



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: N° G - 000 004 / 2006

Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos:
	<input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [X] Total [] Parcial Descrição: <u>Realização das obras de desvio e captação no córrego Pai João no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros/MG.</u>
	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos Descrição: _____
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u>A fazenda obra já havia sido embargada pela Polícia Militar de Meio Ambiente com base no AT/IAO-IEF nº 133052-7 unior me 30 nº 25050/06</u>
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA o Diretor Geral do IGAM, LOCALIZADO À Vila José Maria, Alameda 133, Bairro Jardim São Luiz, CEP 35401-041, Montes Claros, MG.
TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
Município: <u>Montes Claros</u> Data: <u>25/07/06</u> Hora da Lavratura: <u>9:40</u>	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Antonio Carlos Camargo Júnior</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: <u>Mmsp 1105479-4</u>	Vínculo com o Autuado:
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº G - 000 004 / 2006

Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 112

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 002222

Processo: AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Atividade: _____
 Classe: _____ Porte: _____

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome / Razão Social: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 17.311.358/0001-32
 Nome fantasia: _____
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AV. PRESIDENTE JUSCELINO KURSTHECK Nº/km: 5000
 Complemento: Sala 202 Bairro/localidade: CALIFORNIA
 Município: BUÍO HORIZONTE UF: MG CEP: _____ Telefone: (011) 3053-5590
 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____ CNPJ: _____
 Empreendimento: _____
 Telefone: () _____ Endereço: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____
 Município: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS CNPJ: 22.678.874/0001-35
 Nome: COPASA CNPJ: 17.281.106/0001-03
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

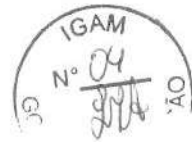
Obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pel João situado no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros, MG, bem como, uma derivação com a finalidade de desviar as águas desse córrego + uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas do direito de uso de recursos hídricos.

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração (1)	91	II	§/Alínea: -	Código: -	DEC 44309/2006
	Infração (2)	91	I	§/Alínea: -	Código: -	DEC 44309/2006
	Infração ()	-	-	§/Alínea: -	Código: -	-
	Infração ()	-	-	§/Alínea: -	Código: -	-
	Infração ()	-	-	§/Alínea: -	Código: -	-
	Atenuante	-	-	§/Alínea: -	Código: -	-
	Agravante	69	II	§/Alínea: a/b/e/m	Código: -	DEC 44309/2006
	Reincidência	-	-	§/Alínea: -	Código: -	-

ADVERTÊNCIA / MULTA

Advertência / Multa	Valor R\$
(1) <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	200.002,00
(2) <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00
() <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-
() <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-
() <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-
Total: R\$ 220.003,00 (Duzentos e vinte mil e três Reais)	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>ANTÔNIO CARLOS CAMANA JUNIOR</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
	Identificação e Assinatura: <u>1109479-4 Antônio Camana Junior</u>	Vínculo com o Autuado: _____
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura: _____



AR

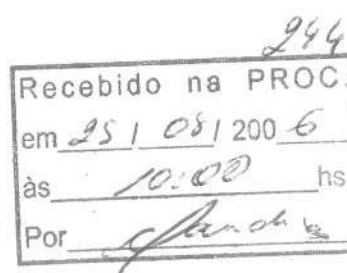
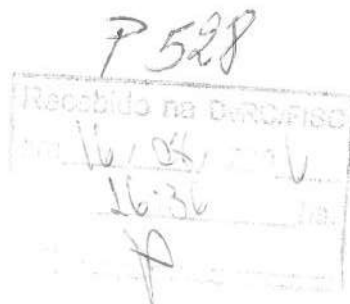
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Legal Construtora Sogendra S/A (Na pessoa do representante)		
ENDEREÇO / ADRESSE Sala 102 - Bairro: Califórnia Avenida Presidente Juscelino Kubstheck, 5000		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF PAIS / PAYS
	Belo Horizonte	MG Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Auto de infração nº G- 000 00 4 / 2006		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Viviane Lopes	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 27/07/06	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 10/07/06
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR VIVIANE LOPES	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT LEANDRO 84145/A	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Exmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Ref.: Auto de Infração nº G-000.004/2006

CONSTRUTORA SAGENDRA S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na capital do Estado de Minas Gerais, na Av. Presidente Juscelino Kubistcheck, nº 5000 – 2º Andar, sala 202 – Bairro Califórnia, CEP: 30535-550, inscrita no CNPJ sob o nº 17.311.358/001-38, vem perante V. Exa., nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 34 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, vem perante V. Exa. apresentar **DEFESA** contra o Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 27.07.2006, a Construtora Sagendra S.A. foi notificada da autuação em referência, que decorreu de vistoria às obras de canalização do córrego denominado Pai João, no município de Montes Claros, oportunidade em que teriam sido verificadas intervenções naquele corpo d'água sem a correspondente outorga do direito de uso de recursos hídricos.
- 1.2. O mencionado Auto de Infração teve como fundamento jurídico o art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006, de resto indicando como agravantes as hipóteses consignadas no art. 69, inciso II, alíneas “a”, “b”, “e” e “m” do mesmo diploma regulamentar.
- 1.3. Todavia, o instrumento que ora se impugna não merece prosperar, tendo em vista os argumentos adiante expostos, os quais se afiguram, nas peculiares circunstâncias do caso, como hábeis a objetarem o exercício da pretensão punitiva por parte do IGAM.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO

- 2.1. Preliminarmente, merece destaque o gritante defeito de formalização contido no AI G-000.0004/2006, o qual, além de atribuir valores bastante discrepantes a infrações da mesma e exata natureza, omitiu-se em declinar o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas.
- 2.2. Resulta desse quadro que, do valor total equivalente a R\$ 220.003,00 (duzentos e vinte mil e três reais), não foi dado a conhecer à autuada os critérios de gradação especificamente utilizados, impedindo-se-lhe de verificar sua conformidade às regras estabelecidas nos arts. 61 e 69 do Decreto nº 44.309/2006, o que viola o disposto no art. 5º, inciso VI da Lei nº 14.184, de 31.01.2002, naquilo em que assegura a exata **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos destinatários do processo.
- 2.3. Afinal, como bem adverte DANIEL FERREIRA, para cada conduta irregular deve sempre corresponder uma específica e própria

penalidade administrativa,¹ o que bem se conjuga com o princípio da individualização da pena gravado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição da República, em razão do que, tendo a legislação estadual adotado o sistema da “*indeterminação relativa*”,² prevendo tão somente os limites mínimos e máximos das multas aplicáveis para cada infração constatada, deveria ter o agente responsável pelas referidas penalidades definido de forma discriminada as sanções efetivamente aplicadas à hipótese em exame.

- 2.4. Bem de ver, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando-se da empresa a mais mínima possibilidade de se opor — à plenitude e de maneira eficaz —, aos pressupostos e variáveis adotados pelo IGAM quando da autuação, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS SANCIONADORAS MAIS GRAVOSAS

- 3.1. Ressalte-se, sob outra perspectiva, a total invalidade da autuação ora contrastada, por ter feito retroagir a acontecimentos pretéritos, regras sancionadoras e penalidades administrativas mais gravosas do que aquelas existentes ao tempo da prática da conduta infracional.
- 3.2. Deveras, é o próprio AI G-000.004/2006 que, às fls. 2/2, enuncia que as obras de engenharia nele referidas já haviam sido embargadas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do AI IEF nº 133052-7/A, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 25.050/06 (docs. anexos).
- 3.3. Tais documentos se reportam ao BO nº 24.759/06 (doc. anexo), lavrado pela PMMG em 16.05.2006, que relata *in verbis*:

“Em 15-05-06 atendemos denúncia feita pelo IEF sobre desmatamento em área Preservação Permanente [sic] com construção de canal no leito do Rio Pai João neste

¹ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 77-9.

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*. parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 231.

município de M. Claros, constatamos no local que a obra estava paralisada, mas a Prefeitura Municipal de m. Claros, através da Construtora SAGENDRA, suprimiu toda a vegetação nativa (mata ciliar e vegetação rasteira) às margens esquerda e direita do Rio Pai João, totalizando uma área de 3,093 hectares. Desviou o curso d'água do referido rio e está sendo construído em seu leito um canal em concreto, cuja obra é para implantação de uma avenida e não possui autorização ambiental, infringindo a Lei 9605/98.[...]."

- 3.4. Percebe-se facilmente, destarte, que em meados de maio do ano corrente, os fatos que ensejaram a presente autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/2006.
- 3.5. Não se pode deslembrar, nesse contexto, que em sede de direito punitivo, a lei nova apenas produz efeitos retrooperantes quando em benefício do réu (*novatio legis in melius*), não podendo em hipótese alguma agravar sua situação, conforme expressamente amparado no art. 5º, inciso XL da Constituição da República.
- 3.6. Em que pese ter o texto constitucional expressamente se referido à *lei penal*, a noção ali consagrada se faz também de todo utilizável pelo direito administrativo sancionador, que compartilha com o direito criminal o mesmo substrato principiológico, representando ambos manifestações do *ius puniendi* único do Estado.
- 3.7. É bem essa a lição de RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, para quem:

"Caso haja alteração do regime jurídico, pode beneficiar-se o infrator com a retroação benigna. Aplica-se o inciso XL do art. 5º da CF, porque a norma constitui-se em garantia constitucional, não se limitando seu conteúdo a albergar o fato criminal, mas também o administrativo. É dedutível do ordenamento jurídico o entendimento. Isto é, se houver redução da penalidade imposta, beneficiar-se-á o infrator, ou, então, quando a infração legal deixar de existir. [...]"

Assim, se um fato era punido de certo modo pela lei vigente quando de sua ocorrência e sobrevém norma

mais rigorosa, prevalece a norma anterior, vigente ao tempo do cometimento da infração. Se a norma posterior é mais favorável, aplica-se esta. É o que decorre do preceito constitucional mencionado.”³

- 3.8. Portanto, é fora de dúvida que a norma apenadora mais benigna prefere em qualquer situação à mais severa, alongando sua eficácia e autoridade não somente por período anterior à sua vigência, mas ainda para além do momento de sua revogação, sendo ao mesmo tempo retroativa e ultra-ativa.⁴
- 3.9. Partindo-se, pois, da idéia de ultra-projeção temporal do regramento mais benéfico ao infrator, não poderia ter sido a ora defendente punida com multas superiores àquelas que seriam impositivas quando do suposto cometimento das irregularidades administrativas, o que tanto basta para comprometer a validade do Auto de Infração em epígrafe, conduzindo à insubsistência das penalidades por ele aplicadas, bem assim ao definitivo arquivamento do processo administrativo correspondente.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO QUANTO A ELEMENTO INTEGRANTE DO TIPO INFRAACIONAL

- 4.1. Avançando na direção do mérito, cumpre ressaltar, conforme bem salientado na DEFESA apresentada relativamente ao Auto de Infração nº 133052-7 – Série A, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Polícia Ambiental, que em 30.12.2004, após regular procedimento licitatório, a autuada contratou com o Município de Montes Claros, sob o regime de empreitada global e a preços unitários, a canalização e a urbanização do córrego *Pai João*, compondo-se o projeto de avenida sanitária, redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras obras complementares para tanto necessárias.
- 4.2. Em 10.10.2005, o mencionado ajuste contratual foi cedido pela municipalidade à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG (cf. termo de cessão anexo), que assumiu desde então a

³ OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64-65.

⁴ Cf. BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. t. 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 263. Ver também: JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 70.

titularidade do empreendimento, **mantendo-se sob o encargo daquele ente federado** apenas a elaboração dos projetos executivos e dos estudos ambientais pertinentes, bem como **a obtenção das licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente.**

- 4.3. Deveras, conforme se depreende do anexo ofício expedido pela Procuradoria Geral do Município e da declaração firmada perante a PMMG, as intervenções procedidas no leito do curso d'água e em suas margens foram executadas sob inteira responsabilidade da COPASA/MG, limitando-se a Construtora Sagendra a prestar-lhe os serviços de engenharia construtiva anteriormente contratados.
- 4.4. Facilmente se percebe, portanto, que a atuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que a Construtora seja punida no episódio em tela, quando nada mais fez do que meramente cumprir as disposições atinentes ao *Contrato de Empreitada nº P0086604-01*, no interesse e benefício daquela empresa pública estadual e do Município de Montes Claros, verdadeiro detentor dos serviços de saneamento.
- 4.5. Não se desconhece, nesse propósito, que o art. 32, § 2º do Decreto nº 44.309/2006 amplia as hipóteses de responsabilização, abrangendo todos aqueles que, de qualquer modo, concorrerem para a prática das infrações consignadas naquele diploma regulamentar.
- 4.6. Tal regra de extensão sancionatória, porém, não prescinde da inafastável aferição da culpabilidade de cada qual dos agentes envolvidos, alinhando-se, nesse pormenor, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, que faz depender a responsabilidade da pessoa jurídica de *decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade*, a pressupor, destarte, o dolo específico e o ânimo de infringir o comando proibitivo inserto nas normas ambientais de regência.
- 4.7. Sobressai desse contexto, portanto, o caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, podendo-se com total segurança afirmar que a imposição de penalidades nesta seara, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, se

assenta — tanto quanto em sede de responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.

- 4.8. Disso resulta que, no campo do direito administrativo sancionador, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proscrito pelo ordenamento jurídico para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica.
- 4.9. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.
- 4.10. Assim é no direito criminal, que impõe ao Ministério Público — em regra titular da ação — a averiguação prévia de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local em que ocorreu, o agente responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva; ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores de uma ação penalmente reprovável, valendo sempre lembrar que uma conduta só é punível quando presentes os pressupostos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.
- 4.11. No campo administrativo, por igual forma, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes verificar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para caracterizar os demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, dentre outros, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua **culpabilidade**, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

- 4.12. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando sobretudo compreender a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.
- 4.13. É precisamente isso o que ocorreu na autuação ora objurgada, na qual, ao lavrar o Auto contra a Construtora Sagendra sem ao menos se atentar para os vínculos contratuais existentes entre a empresa, a COPASA e o Município de Montes Claros, o IGAM ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado nos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/2006, de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.
- 4.14. Ora, na hipótese do presente Auto de Infração, os tipos infracionais nele capitulado pressupõem inequivocamente a intenção dolosa e a má-fé por parte do agente, consubstanciadas na vontade livre e consciente de derivar ou utilizar recursos hídricos sem outorga ou mesmo de iniciar a implantação de empreendimento que dependa de autorização dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG.
- 4.15. Não foi essa, entretanto, a motivação subjacente à conduta da autuada, que agindo com **inquestionável boa-fé** e sem qualquer intenção de descumprir a legislação ambiental do Estado, deu início às obras de canalização do córrego **EM ESTRITO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO** expedida pela COPASA em 03.04.2006 (cf. doc. anexo), acreditando com isso que os atos autorizativos ambientais para tanto imprescindíveis tivessem sido previamente obtidos pelo Município de Montes Claros, nos exatos termos da Cláusula Quarta do *Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário* (doc. anexo).
- 4.16. Caracterizada está, portanto, a inexigibilidade de conduta diversa, diante da qual, nas peculiaridades imanentes ao caso, não se poderia demandar da empresa postura outra que não a efetivamente por ela adotada, tendo a Construtora Sagendra se limitado a agir dentro dos

prazos e demais condições impostas pelo contrato havido com aquela companhia estadual de saneamento.

- 4.17. Não era, pois, razoável, naquelas circunstâncias, esperar que a Construtora exigisse a exibição das autorizações porventura obtidas antes de iniciar as atividades de urbanização, tanto quanto — comparativamente —, de regra não se exige do consumidor final de produtos e serviços que utilizam recursos ambientais que previamente se assegure da regularidade formal dos respectivos fornecedores, pelo menos de acordo com diversos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça – ST em matéria tributária:

“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - PENA DE PERDIMENTO – TERCEIRO DE BOA-FE. PRECEDENTES.

- A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa. Gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário.

- recurso conhecido e provido.”

[STJ, 2ª Turma, REsp 15073, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.08.1994, p. 20.320]

“TRIBUTÁRIO – PENA DE PERDIMENTO – MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO – BOA-FÉ.

A pena de perdimento não alcança quem adquiriu a mercadoria estrangeira, no mercado interno, de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita a fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. A pena de perdimento — até por ser pena — não pode abstrair e elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé.”

[STJ, 1ª Turma, REsp 23513, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.11.1993, p. 23.522]

- 4.18. Dessa forma, a autuada não pode ser punida por ter confiado nas determinações traçadas pelos contratantes de seus serviços, sobretudo por se tratarem de entidades integrantes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, o que mais ainda contribuiu para infundir-lhe a crença em torno da conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos ambientais vigentes.
- 4.19. Agindo assim, portanto, pautada por critérios de boa-fé objetiva e confiança, a Construtora Sagendra foi em verdade induzida a equívoco

pela ordem de serviço que lhe fora encaminhada pela COPASA, o que traz à configuração o instituto do **erro de tipo**, por ter a empresa suposto a inexistência de um elemento normativo integrante da figura típica, qual seja, **a falta de outorga do direito de uso de recursos hídricos**, não apresentando, por isso, o mais mínimo traço de consciência acerca do caráter infracional de sua conduta.

- 4.20. Trata-se, pois, de hipótese de **erro essencial** plenamente justificável pelas circunstâncias do caso, podendo ser classificado o evento como **erro invencível e plenamente escusável**, capaz de afastar o dolo e a culpa e isentar o agente de penalidade, por ter sido provocado e determinado por terceiro, o qual deve sujeitar-se **sozinho** ao sancionamento administrativo, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 79 da Lei Federal nº 9.605/1998.

V – DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO MESMO FATO

- 5.1. Mesmo que se pudesse reconhecer qualquer parcela de responsabilidade à atuada, forçoso se impõe verificar, *ad argumentandum tantum*, que no direito brasileiro é assente a aceitação da regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato, solução que prestigia o princípio segundo o qual “*bona fides non patitur, tu bis idem exi gatur*”, ou seja, “*a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa*”.
- 5.2. Fortemente interligado com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal,⁵ o *non bis in idem* enuncia a idéia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade, sabido que a Constituição da República, particularmente o art. 225, § 3º, admite a cumulação entre as sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano. Como afirma JOSÉ CRETELLA JÚNIOR,

“A regra jurídica ‘não se aplicam duas sanções pelo mesmo fato’, em virtude da qual ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 279.

infração, encontra plena aplicação em matéria penal e em matéria administrativa, considerando-se ambos os campos como absolutamente distintos, isto é, o funcionário público que comete determinada falta ou crime não pode sofrer duas penas disciplinares e duas criminais, o que não significa que não possa sofrer, acumuladamente, pena disciplinar e pena criminal, respondendo também a dois processos distintos.”⁶

- 5.3. O principal efeito do *non bis in idem*, enquanto preceito de delimitação do âmbito de incidência da norma administrativa sancionadora adequada,⁷ é o de impedir que uma mesma ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades, em conformidade com os diversos efeitos que decorrerem da conduta punível.
- 5.4. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese em exame, em que o agente atuante fez inadvertidamente consignar no instrumento inaugural da lide administrativa duas infrações semelhantes em suas construções tipológicas, quais sejam: *“derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso”* e *“iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG”*.
- 5.5. Verifica-se, *in casu*, portanto, típica hipótese de concurso ou conflito aparente de normas, na qual parece haver a subsunção do fato a duas infrações distintas, mas, em verdade, somente uma delas se apresenta como aplicável ao caso concreto.⁸
- 5.6. No Estado de Minas Gerais, à míngua de normas específicas dirimentes desses conflitos, vêm se recorrendo preponderantemente ao chamado critério da **especialidade**,⁹ contemplado no art. 39 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, pelo qual *“quando a mesma infração for objeto de*

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 759.

⁷ Cf. OSÓRIO. op. cit., p. 278.

⁸ Cf. LOPES. op. cit., p. 100.

⁹ Vide: VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 132.

punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico”.

- 5.7. Havendo, pois, entre as infrações capituladas no art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006 nítida relação de generalidade e especificidade, cumpre seja afastada a caracterização de uma delas, remanescendo aquela (a do inciso II) em que melhor se subsumem os fatos descritos na peça de autuação.
- 5.8. Importante observar que esse modelo interpretativo não sofre qualquer embaraço decorrente da norma consagrada no art. 16, § 1º da Lei nº 7.772/1980, repetida pelo art. 58 do Decreto nº 44.309/2006, segundo a qual “*se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*”
- 5.9. É que tal dispositivo se refere apenas ao chamado **concurso material ou real de infrações**, que ocorre quando o agente pratica várias ações ou omissões ilícitas (*ex diversis factis*),¹⁰ sujeitando-se a tantas punições quantas forem as condutas infracionais cometidas. Ou seja: quando há mais de um comportamento punível, todos eles merecem ser apenados cumulativamente com a respectiva sanção, o que não se aplica, em absoluto, ao caso vertente, em que de um mesmo e único fato (desvio de curso d’água) decorre a possibilidade de aplicação de duas distintas infrações.
- 5.10. Ante o exposto, diante da verificação *in casu* de conflito aparente de normas, impende seja observada a solução decorrente do princípio da **especialidade**, devendo o IGAM promover, na fase de julgamento do processo administrativo, a descaracterização de uma das duas infrações descritas no AI nº G 000.004/2006.

VI – CONCLUSÃO

À vista do exposto, ante a constatação de vício formal de procedimento administrativo e da aplicação retroativa de norma sancionadora mais gravosa, cumpre seja invalidada a autuação em referência, reconhecendo-se, noutro giro, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da autuada ou mesmo a necessidade de se afastar,

¹⁰ Cf. NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 26. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 258.

pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se, ademais, a ilegitimidade da Construtora Sagendra para os termos do AI nº G-000.004/2006.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2006.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Raquel de Melo Vieira
OAB/MG 83.252



INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



CI/IGAMNORTE./49/2006.

Montes Claros, 17 de agosto de 2006

De: José Raimundo de Freitas – Fiscal do Núcleo do IGAM Norte
Para: Daniela Helena Brandão Caldeira – Procuradoria

ASSUNTO: Encaminhamento de Defesa

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente encaminhamos para conhecimento e devidos fins a defesa da Construtora SAGENDRA S.A, referente ao auto de infração nº G 000004/2006.

Ao ensejo, antecipo agradecimentos, subscrevendo-me com manifestações de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

NÚCLEO IGAM - MONTES CLAROS
PROTOCOLO Nº <u>49/06</u>
SAÍDA EM <u>17/08/06</u>
VISTO: <u>KPaulino</u>

J. Raimundo de Freitas
José Raimundo de Freitas
Fiscal do Núcleo do IGAM Norte de Minas

José Raimundo de Freitas
Técnico Núcleo IGAM
Montes Claros
Masp. 1018196-4



ORDEM DE SERVIÇO - OBRA

INICIAL (X)

INTERMEDIÁRIA ()

DATA

03/04/2006



01

CIDADE: MONTES CLAROS	OBJETO DO CONTRATO: CANALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO PAI JOÃO	NÚMERO: 05/2506	DATA TÉRMINO: 07/05/07
--------------------------	--	--------------------	---------------------------

CONTRATADO: CONSTRUTORA SAGENDRA S.A		VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.832.789,93
		EMPENHADO ATÉ O PRESENTE: R\$
		VALOR ESTIMADO DA O. S.: R\$ 9.832.789,93
INÍCIO	FIM	
03/04/06	07/05/07	SALDO CONTRATUAL: R\$

ITEM DO CONTRATO	QUANT	UNID.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
Canalização e urbanização do Córrego Pai João, com implantação da Avenida Sanitária de redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras complementares de engenharia, lote nº 01 - trecho entre a Av. Aderaldo Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jalme Damião (estacas 0 a 100 da pista direita), Na cidade de Montes Claros.				9.832.789,93

VALOR TOTAL DA O.S. **R\$ 9.832.789,93**

DE ACORDO:

CONTRATADO: **WILTON L. MENDES**
 PRESIDENTE

FLÁVIO DE PAULA - 16882-8
 BRGN/SPNT
 CHEFE DIVISÃO

Cláudio César Dotti
 SUPERVISOR DE OBRAS
 DE MANUTENÇÃO

OBSERVAÇÕES E ANEXOS:

X **Geraldo David Alcântara**
 DIRETOR DE OPERAÇÃO CENTRO NORTE - DRCN

CÓDIGO CONTÁBIL: RZ- D.S. CONTA CONTA ANALÍTICA PREFIXO CENTRO DE CUSTO

1 | 5 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 3 | 4 | 4 | 3 | 3 | 0 | 2 | 4 | 3 | 1 | 1 | 9 |

REGISTRADO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO I.N.S.S. SOB O Nº: 5 0 0 2 2 5 3 7 4 9 7 0

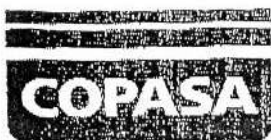


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, Construtora Sagendra S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na capital do Estado do Minas Gerais, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 5000 - sala 202 – Bairro Califórnia, CEP 30535-550, inscrita no CNPJ sob o número 17.311.358/0001-38, neste ato representada por Eduardo Valadares de Andrade, Diretor Presidente da empresa, nomeia e constitui seus procuradores **RICARDO CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.391, **MARCELO GOMES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.952, **MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.834, **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.252 e **HENRIQUE LABORNE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, inscrito na OAB/MG sob o nº 1665-E, todos com escritório em Nova Lima/MG, à Alameda da Serra, nº 322, conjunto nºs 605/609, CEP: 34.000-000, para o fim de representar a outorgante perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, especialmente para apresentar **DEFESA** e acompanhar o Auto de Infração G nº 000 004/2006, podendo atuar no processo administrativo correspondente, inclusive quanto aos recursos que se fizerem para tanto necessários.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2006.

Construtora Sagendra S.A
Eduardo Valadares de Andrade



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

1 TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO PARCIAL Nº 05.2506 DO CONTRATO DE EMPREITADA N.º P0086604-01, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS INFRA-ASSINADOS E A **CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.**, EMPRESA COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB O N.º 17.311.358/0001-38, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, DENOMINANDO-SE AS PARTES, NESTE INSTRUMENTO, RESPECTIVAMENTE, POR COPASA MG E CONTRATADA NA FORMA SEGUINTI:



CONSIDERANDO:

LIBERAÇÃO DE FICHAS	
Tipo Doc:	Memo
N.º Doc:	0022/2006
Fonte:	Con 200207/02
Ordem:	017
DRFA / SPAF / DVFI	

A necessidade de substituição das planilhas que constituem o Anexo III do Edital Concorrência nº 0005/04, integrantes do Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506;

A necessidade de se inserir e de se adequar algumas cláusulas e condições do Contrato nº P0086604-01, parte integrante do Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506;

- A C.I. nº 005/05 da Coordenadoria de Projetos Estratégicos – Obras e Projetos Especiais, datada de 02/12/05, em anexo;
- O parecer jurídico da lavra da Dra. Juliana de Almeida Picinin, datado de 30/11/05;

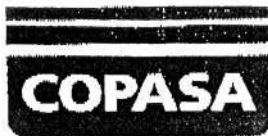
resolvem as partes celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de Cessão Parcial de Contrato n.º 05.2506, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes, o Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, passa a vigorar, a partir de sua assinatura, com as alterações constantes do presente Termo Aditivo, na forma como disposto nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para todos os efeitos, as planilhas da COPASA MG anexas ao presente Termo Aditivo passam a integrar o Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, substituindo as planilhas integrantes ao aludido Termo de Cessão Parcial de Contrato.



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA TERCEIRA**

A “Cláusula Terceira – Valor do Contrato” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, fica acrescida dos Parágrafos Primeiro e Segundo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR DO CONTRATO

Atribui-se ao presente Instrumento o valor de R\$ 9.832.789,93 (nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), equivalentes à parcela contratual ora cedida à COPASA MG, correspondentes aos preços unitários constantes das planilhas anexas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhum outro pagamento será devido pela COPASA MG à Contratada, seja a que título for, nem direta, nem indiretamente, sendo certo que a Contratada é a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares que se produzirem na execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Contratada declara-se ciente de que poderá haver acréscimos ou supressões nos quantitativos dos serviços ora contratados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos da legislação vigente, mediante formalização de Termo Aditivo.”

CLÁUSULA QUARTA

A “Cláusula Quarta – Pagamento” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a ser denominada “Cláusula Quarta – Medições e Pagamento”, ficando acrescida dos Parágrafos Primeiro ao Oitavo, passando a vigorar com a seguinte redação:

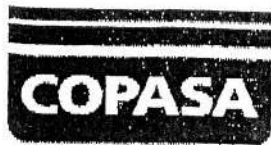
“CLÁUSULA QUARTA – MEDIÇÕES E PAGAMENTO

As medições serão elaboradas mensalmente pela fiscalização da COPASA MG, observadas as suas normas aplicáveis, e corresponderão às obras e serviços realmente executados no período compreendido entre os dias 21(vinte e um) de um mês e 20 (vinte) do mês subsequente, devendo as mesmas ser encaminhadas, impreterivelmente, à Unidade Organizacional da COPASA MG responsável pelo pagamento, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As medições referentes aos materiais cujos fornecimentos estiverem a cargo da Contratada, somente serão efetuadas após a aplicação e/ou assentamento dos mesmos.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



PARÁGRAFO SEGUNDO

O período de competência das medições, para efeito de registro contábil e pagamento, será aquele compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos devidos pela COPASA MG à Contratada, em decorrência desta Cessão Parcial de Contrato, serão efetuados através de cheque ou crédito em conta corrente, em estabelecimento bancário a ser definido pela COPASA MG, no prazo de 30 (trinta) dias após o período de competência das respectivas medições.

PARÁGRAFO QUARTO

A Contratada deverá emitir nota fiscal específica para a obra e nela deverá fazer constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- Nome do Município onde foram executadas as obras e serviços;
- Número dos Instrumentos Contratuais – Termo de Cessão Parcial de Contrato e seu I Termo Aditivo;
- Mês de referência da execução das obras e/ou serviços.

PARÁGRAFO QUINTO

A Contratada emitirá as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) e da Previdência Social (GPS) exclusivamente pelo código da obra junto ao CFI - Cadastro Específico do INSS e delas deverá fazer constar, no campo próprio, as seguintes informações complementares:

- Número dos Instrumentos Contratuais – Termo de Cessão Parcial de Contrato e seu I Termo Aditivo;
- Número das notas fiscais emitidas no mês.

PARÁGRAFO SEXTO

A Contratada deverá apresentar, até o dia 10 do mês subsequente ao da medição, os seguintes documentos, visados pelo representante da COPASA MG responsável pelo gerenciamento da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG:

- 1) Cópia autenticada em cartório da Guia da Previdência Social - GPS, referente ao mês da execução das obras e/ou prestação dos serviços, devidamente quitada;
- 2) Cópia autenticada em cartório da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), referente ao mês da execução das obras e/ou da prestação dos serviços, devidamente quitada;
- 3) Cópia autenticada em cartório da Guia de Recolhimento do ISSQN, por Nota Fiscal, recolhida a favor do município onde foram executados as obras e/ou prestados os serviços, devidamente quitada, devendo constar da referida guia os números do Termo de Cessão Parcial de Contrato e de seu I Termo Aditivo e o número da Nota Fiscal que lhe deu origem;





COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Soluções em Saneamento

- 4) Declaração do contador e do responsável pela Contratada, atestando que os valores ora apresentados se encontram devidamente contabilizados.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não apresentação dos documentos a que se refere o Parágrafo Sexto desta Cláusula, comprovando os recolhimentos devidos pela Contratada ali mencionados, implicará na suspensão do pagamento pela COPASA MG, até a regularização da situação pela Contratada, não caracterizando neste caso inadimplência da COPASA MG e, conseqüentemente, não implicando tal procedimento em qualquer ônus para esta, de qualquer espécie, tais como pagamento de juros de mora, reajuste ou atualização de preços, etc.”

CLÁUSULA QUINTA

A “Cláusula Quinta - Reajustamento de Preços” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Os preços contratuais, constantes nas Planilhas de Orçamento e relativos à execução das obras, serviços e fornecimento de materiais, estão referenciados ao mês setembro/2.005 e serão reajustados anualmente, segundo a variação anual dos índices abaixo e de acordo com o seguinte critério:

$$R = P_0 \left[K_a \frac{(A_1 - A_0)}{A_0} + K_b \frac{(B_1 - B_0)}{B_0} + K_c \frac{(C_1 - C_0)}{C_0} \right], \text{ onde:}$$

R – Valor do reajustamento;

P₀ = Valor da medição a preços referenciados à data-base contratual;

A₁ e A₀ – Valores do “Índice Econômico – Custo da Construção Índice Nacional (INCC) – Coluna 1 Mão-de-obra”, publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, referentes ao mês anterior ao que a contratada passa a ter direito ao reajustamento e ao mês anterior à data-base contratual, respectivamente;

B₁ e B₀ – Valores do Índice Econômico - Custo da Construção - Índice Nacional (INCC) - Coluna 2 – Materiais de Construção”, publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, referentes ao mês anterior ao que a contratada passa a ter direito ao reajustamento e ao mês anterior à data-base contratual, respectivamente;

C₁ e C₀ = Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – Preço por atacado Disponibilidade Interna → Coluna 13 - Máquinas, veículos e equipamentos, referentes ao mês anterior ao mês do reajuste e ao mês anterior a data base contratual, respectivamente;

K_a - Percentual de incidência de Mão de Obra = 0,4449.

K_b - Percentual de incidência de Materiais de Construção = 0,4180.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Kc - Percentual de incidência de Máquinas, veículos e equipamentos = 0,1371.”

CLÁUSULA SEXTA

A “Cláusula Sexta – Prazo de Execução e de Vigência” do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a vigorar acrescida do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

PARÁGRAFO ÚNICO

A emissão da Ordem de Serviço pela COPASA MG somente ocorrerá mediante a apresentação, pela Contratada, do:

- a) Certificado de Inscrição da Obra junto ao CEI – Cadastro Específico do INSS, devidamente registrado em seu nome;
- b) Cronograma físico financeiro da obra, inclusive quanto a aplicação dos materiais, que deverá ser apresentado para aprovação pela unidade da COPASA MG responsável pela gestão da parcela contratual ora cedida à COPASA MG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Instrumento.”

CLÁUSULA SÉTIMA

A “Cláusula Oitava – Fiança e Dotação” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a ser denominada “Cláusula Oitava – Caução e Dotação”, ficando acrescida dos Parágrafos Primeiro ao Quarto, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA – CAUÇÃO E DOTAÇÃO

A Contratada deverá prestar uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da parcela contratual ora cedida à COPASA MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A referida caução poderá ser prestada, a critério da Contratada, em moeda corrente, carta de fiança bancária, seguro garantia ou títulos da dívida pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A caução de garantia acompanhará os eventuais ajustes do valor e do prazo contratual, devendo ser complementada pela Contratada, quando da celebração de Termos Aditivos a este Instrumento.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



PARÁGRAFO TERCEIRO

A caução de garantia contratual será devolvida 30 (trinta) dias após a emissão, pela COPASA MG, do "Termo de Recebimento Definitivo de Obras".

PARÁGRAFO QUARTO

As despesas decorrentes da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG correrão à conta de recursos próprios da COPASA MG, alocados na rubrica orçamentária EMP - 200207702, aprovada na Ata nº 0543 da Reunião de Diretoria realizada em 16/11/2005."

CLÁUSULA OITAVA

Fica acrescida ao presente Contrato nº P0086604-01, integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, a "Cláusula Nona - Responsabilidade Civil", ficando a inicialmente denominada "Cláusula Nona - Foro" transformada em "Cláusula Décima - Foro". Dessa forma, a "Cláusula Nona - Responsabilidade Civil" e a "Cláusula Décima - Foro" passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE CIVIL

A Contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição das obras e serviços executados, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado da data do recebimento definitivo das obras e serviços, depois de tecnicamente testadas, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro. A Contratada reconhece, também, por este instrumento, que é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que causar à COPASA MG, coisa, propriedade ou pessoa de terceiros, em decorrência da execução das obras e serviços ora cedidos à COPASA MG, sem quaisquer ônus para esta, ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG, elegem as partes, com exclusividade, o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG."

CLÁUSULA NONA

As demais disposições do Termo de Cessão Parcial de Contrato n.º 05.2506 e documentos anexos, que não tiverem sido modificadas pelo presente Instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso haja qualquer disposição conflitante entre o presente Termo Aditivo e os documentos anexos ao Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, especificados em sua Cláusula Terceira, prevalecerão os ajustados no presente Termo Aditivo.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Li, por assim haverem ajustado, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2005.

Márcio Nunes

MÁRCIO NUNES
PRESIDENTE - COPASA MG

94

GERALDO DAVID ALCÂNTARA
DIRETOR E OPERAÇÃO CENTRO NORTE COPASA MG

[Handwritten Signature]
CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.
TIBIREÇA PIRES GLÓRIA

TESTEMUNHAS:

I - *[Handwritten Name]* II - *[Handwritten Name]*





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



V TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, EM 09 DE OUTUBRO DE 1974.

O Município de Montes Claros/MG, doravante denominado **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.678.874/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Athos Avelino Pereira, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.435, de 18 de agosto de 2.005, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG**, doravante denominada **COPASA MG**, com sede à Rua Mar de Espanha nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.281.106/0001-03, neste ato representada por seu Presidente e Diretor infra-assinados, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado em 09 de outubro de 1974, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

É objeto do presente V Termo Aditivo o estabelecimento de condições para execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a que aludem o Contrato de Concessão celebrado entre as partes, em 09 de outubro de 1974, e os Termos Aditivos I, II, III e IV. Os valores referenciados nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste instrumento estão expressos em valores de maio de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a execução das obras, serviços e projetos que terão sua execução sob a responsabilidade do **MUNICÍPIO**, a **COPASA MG** repassará ao **MUNICÍPIO** o valor máximo de R\$ 13.005.700,74 (treze milhões, cinco mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminado no quadro a seguir e respectivas Planilhas de Orçamento anexas, que constituem parte integrante deste instrumento.

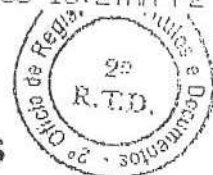




Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



descrição / remanescente de obras e serviços	OBRAS		
	canalizações	interceptores	TOTAL
Córrego Bicano (Estacas 0 a 78+15)	2.888.084,12	375.641,27	3.263.725,39
Córrego Bicano (estacas 78+15 a 87+11,68)	309.673,26	42.812,38	352.485,64
Córrego Bicano (est. 87+11,68 a 93)	225.129,06	27.368,53	252.497,59
Córrego Vargem Grande (Estacas 3+16 a 91)	3.437.824,80	415.196,60	3.853.021,40
Córrego Vieira I – Lote II (Estacas 98 a 182)	2.058.867,03	COPASA MG	2.058.867,03
Córrego Cintra (Estacas 0 a 150)	—	763.131,56	763.131,56
projetos diversos	—	1.347.958,52	1.347.958,52
sub-total	8.919.578,27	2.972.108,86	11.891.687,13
Córrego Vieira I (executado desde 01/01/05)	1.114.013,61	—	1.114.013,61
Total	10.033.591,88	2.972.108,86	13.005.700,74

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores apresentados no quadro anterior, referentes ao item "canalizações", são relativos aos serviços de retificação dos córregos, proteção das margens, canalização e aterro até à cota de sub-leito, serviços estes estritamente necessários à implantação, manutenção e operação dos interceptores de esgoto.

De comum acordo, fica estabelecido que os demais serviços envolvidos, a saber: sub-base, base, pavimentação, drenagem superficial, meio-fio, passeio, sarjeta etc, são de exclusiva competência e responsabilidade do **MUNICÍPIO**, não cabendo à **COPASA MG** efetuar qualquer reembolso pela execução dos mesmos.



AV. 868890



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os preços unitários máximos admitidos pela **COPASA MG** são os constantes nas planilhas de orçamento retro-referidas, ficando claro que eventuais diferenças a maior, a qualquer título, serão assumidas, com exclusividade, pelo **MUNICÍPIO**, nos termos e condições previstos no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese da necessidade de execução de serviços não previstos nas referidas planilhas de orçamento retro-referidas, os mesmos, bem como os respectivos preços unitários, deverão ser prévia e formalmente autorizados pela **COPASA MG**, respeitado o limite de repasse referido no *caput* desta Cláusula e sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso venha a ser necessário para a conclusão das obras, serviços e projetos mencionados no *caput* desta Cláusula, por qualquer razão e a qualquer título, um valor superior aos **R\$ 13.005.700,74 (treze milhões, cinco mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos)** fixados, a parcela excedente será, para todos os efeitos, alocada como contrapartida do **MUNICÍPIO**, que se responsabilizará exclusiva e integralmente pelo correspondente aporte financeiro. Na hipótese do custo total das obras ficar menor do que o previsto nas planilhas de orçamento retro-referidas, o valor a ser repassado pela **COPASA MG** será o valor realmente apurado, podendo a importância excedente ser utilizada, desde que na conclusão das mesmas obras, serviços e projetos mencionados no *caput* desta Cláusula, respeitado o disposto no seu Parágrafo Segundo.

PARÁGRAFO QUINTO

O valor expresso no *caput* desta Cláusula, será repassado pela **COPASA MG** ao **MUNICÍPIO**, no prazo de 30 (trinta) dias do período de competência de cada medição, após devidamente aprovada pela **COPASA MG**, observadas suas normas internas.





AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo improrrogável para conclusão das obras, serviços e projetos objeto deste V Termo Aditivo, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, observará o seguinte cronograma:

1. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Bicano, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
2. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Vargem Grande, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
3. Execução da parte remanescente das obras de interceptores do Córrego do Cintra, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
4. Execução da parte remanescente das obras de canalização do Córrego Vieira I – Lote 2, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
5. Elaboração dos Projetos técnicos referentes às obras que se acham descritas na Cláusula Quarta deste instrumento, a serem executadas pela própria **COPASA MG**, a serem desenvolvidos em 2 (duas) etapas, conforme a seguir descrito, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais:

Primeira Etapa: Elaboração de estudos de concepção, contemplando os levantamentos topográficos e geotécnicos, projetos básicos e executivos dos interceptores dos córregos Vieira e Pai João, interceptor da Av. Vicente Guimarães e travessias Vieira (Morada do Sol), totalizando R\$ 286.950,41 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme





Soluções em Saneamento

AV. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 3 (três) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo;

Segunda Etapa: Contempla a elaboração de projetos básico e executivo da ETE Vieira, inclusive EEE final, projetos básico e executivo das ETE's das bacias isoladas e projetos básico e executivo das redes coletoras, interceptores e Estações Elevatórias de diversos bairros, estudos ambientais e complementação dos levantamentos topográficos e geotécnicos desta fase, totalizando R\$ 1.061.008,11 (um milhão, sessenta e um mil, oito reais e onze centavos), conforme especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo.

Projetos	valores em R\$
1ª ETAPA	
Estudo de concepção	169.955,35
Interceptor Vieira	83.913,29
Interceptor Pai João	16.357,24
Interceptor Vicente Guimarães	9.163,19
Travessias Vieira	7.561,34
Sub-Total	286.950,41
2ª ETAPA	
ETE Vieira + EEE Final	610.977,87
ETE's Isoladas	250.832,96
Redes Coletoras, Interceptores e EEE's (Diversos Bairros)	131.494,91
Estudos Ambientais	67.702,37
Sub-Total	1.061.008,11
Total Geral	1.347.958,52



AV. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após o cumprimento de cada uma das etapas de projeto, conforme o cronograma acertado entre as partes, a **COPASA MG**, mediante sua análise e aprovação, reembolsará o **MUNICÍPIO**, pelos custos correspondentes, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e de acordo com os seguintes eventos:

Primeira Etapa:

- 30% (trinta por cento) do valor correspondente à Primeira Etapa por ocasião da emissão da 1ª (primeira) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Primeira Etapa, apurado através das medições de serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

Segunda Etapa:

- 20% (vinte por cento) do valor estimado para a Segunda Etapa por ocasião da emissão da 2ª (segunda) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor da Segunda Etapa, em parcelas mensais, divididas pelo número de meses previstos para desenvolvimento dos trabalhos, conforme a aprovação pela **COPASA MG** dos relatórios mensais de acompanhamento dos serviços;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Segunda Etapa, apurado através de medições dos serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sobrevindo situações que possam acarretar a necessidade de prorrogação do prazo de execução das obras retro-referidas, será de responsabilidade única e exclusiva do **MUNICÍPIO** garantir todos os acréscimos financeiros decorrentes, os quais serão alocados como contrapartida do **MUNICÍPIO**, que se responsabilizará pelo correspondente aporte financeiro.





Soluções em Saneamento

AV. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não será considerado, para efeito de contagem do prazo de conclusão da elaboração dos projetos, o tempo no qual o projeto estiver em análise no órgão ambiental. Para o fim aqui mencionado considerar-se-á interrompido o prazo na data de formalização do processo de licenciamento ambiental no COPAM até sua aprovação por aquele órgão.

CLÁUSULA QUARTA

A execução das obras complementares necessárias à conclusão do Sistema completo de Esgotamento Sanitário da Sede Municipal, conforme a seguir detalhado, ficará a cargo exclusivo da **COPASA MG** que será responsável pelas correspondentes formalidades legais exigíveis, tais como licitações e contratações, sendo que poderão ser aproveitados, no que couber, os projetos já elaborados pelo **MUNICÍPIO**, mediante prévia análise e aprovação da **COPASA MG**.

DESCRIPTIVO	valores em R\$	prazo de execução
ETE Vieira	35.000.000,00 (estimado)	24 meses
canalização do Córrego Pai João 3.470 m	15.000.000,00 (Estimado)	18 meses
interceptor do Córrego Vieira I (Estaca 0 a 98) 1.960 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
interceptor do Córrego Vieira II (Estaca 98 a 182 +1) 1.681 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
complementação das redes coletoras 34.000 m	2.000.000,00 (Estimado)	18 meses
elevatória final	2.000.000,00 (Estimado)	24 meses
interceptor do Pai João margem direita: 3.063 m margem esquerda: 3.472 m interligações: 1.464 m	1.441.665,00	18 meses
5 elevatórias de esgoto	1.000.000,00 (Estimado)	18 meses





Soluções em Saneamento

AV. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Córrego Vargem Grande interceptor Av. Vicente Guimarães margem direita: executado margem esquerda: 1.308 m interligações: 687 m	326.020,88	18 meses
Total estimado	76.767.685,88	

Obs.: os prazos de execução fixados para cada obra são contados a partir da aprovação do respectivo projeto, obtenção das respectivas licenças ambientais e eventuais desapropriações, tudo de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, ficando claro que o valor a ser pago nas desapropriações da ETE já está incluído no montante estimado previsto nesta Cláusula, a cargo da **COPASA MG**.

CLÁUSULA QUINTA

A **COPASA MG** constituirá uma **Unidade de Gerenciamento de Obras – U.G.O.** que ficará responsável pelo gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de todas as obras tratadas neste V Termo Aditivo, cabendo a esta **U.G.O.** aprovar todas as medições das obras e serviços executados.

CLÁUSULA SEXTA

Em todas as campanhas de publicidade promovidas pela **COPASA MG** para veiculação no âmbito do Município de Montes Claros, que tenham por objeto a divulgação das obras e serviços previstos nas Cláusulas Segunda e Quarta do presente aditivo, deverão constar o nome da Prefeitura de Montes Claros e a logomarca da administração municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA

A **COPASA MG** se responsabiliza pela execução, direta ou indireta, dos estudos, projetos e obras necessárias para equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de abastecimento de água da Sede e dos Distritos do **MUNICÍPIO**, inclusive no que se refere ao atendimento do crescimento vegetativo do sistema público do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias.





Soluções em Saneamento

AV. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA OITAVA

Ficam revogadas todas as disposições relacionadas com a execução de obras e/ou serviços do Sistema Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Montes Claros contidas no Contrato de Concessão para a execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e seus Termos Aditivos I, II, III, IV e respectivas correspondências, celebrados entre o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG**, exceto aquelas pertinentes às obras e/ou serviços aqui referidos.

E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, *10 de Outubro de 2005*.

Athos Avelino Pereira
ATHOS AVELINO PEREIRA
 Prefeito Municipal de Montes Claros/MG



Márcio Nunes
MÁRCIO NUNES
 Presidente - COPASA MG

Geraldo David Alcântara
GERALDO DAVID-ALCÂNTARA
 Diretor de Operação Centro Norte - COPASA MG

TESTEMUNHAS:

I. *Clara Silva* II. *Carlos Roberto Fede*





Soluções em Saneamento



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

TERMO DE CESSÃO PARA TRANSFERÊNCIA PARCIAL DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº P0086604-01, QUE ENTRE SI CELEBRARAM, RESPECTIVAMENTE, EM 30/12/2004, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG E, COMO CONTRATADA, A EMPRESA CONSTRUTORA SAGENDRA S.A., PARA EXECUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA A PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CANALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CÔRREGO PAI JOÃO COM IMPLANTAÇÃO DE AVENIDA SANITÁRIA, DE REDES DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, LOTE Nº 01 - TRECHO ENTRE A AV. ADERALDINO FERREIRA DA SILVA ATÉ A AV. IRMÃO JAIME F. DAMIÃO (ESTACAS 0 A 100 DA PISTA DIREITA), NA CIDADE DE MONTES CLAROS/MG.



LIBERAÇÃO DE RECURSOS	
Tipo Doc:	MEMO
Nº Doc:	0020/2005
Fonte:	Exp 2002-077/04
Ordem:	0216
DRFA / SPAF / DVFI	

CONSIDERANDO:

- Que em 30/12/2004 o Município de Montes Claros/MG celebrou, com a empresa Construtora Sagendra S.A., o contrato nº P0086604-01, oriundo do Processo de Licitação Concorrência nº 0005/04, destinado à execução, sob regime de empreitada a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, por medição, dos serviços e obras de Canalização e Urbanização do Córrego Pai João com implantação de Avenida Sanitária, de redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras complementares de engenharia, Lote nº 01 - trecho entre a Av. Aderaldino Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jaime e Damião (estacas 0 a 100 da pista direita), na cidade de Montes Claros/MG;
- Que em 10/10/05 foi assinado o V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário celebrado entre a COPASA MG e o Município de Montes Claros prevendo a realização de parte destas obras pela COPASA MG;
- O parecer técnico nº 001/05, da Coordenadoria de Projetos Estratégicos - Obras e Projetos Especiais, datado de 28/11/05, em anexo;
- O parecer jurídico da lavra da Dra. Juliana de Almeida Picinin, datado de 30/11/05, em anexo;
- As informações prestadas pela Divisão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da COPASA MG, por meio da C.I. nº 137/05, datada de 29/11/05, anexa, de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Construtora Sagendra S.A. na Concorrência nº 0005/04 satisfariam à COPASA MG, caso esta realizasse uma licitação nas mesmas circunstâncias;
- A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e da capacidade jurídica da Construtora Sagendra S.A., em anexo;



o MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.678.874/0001-35, aqui denominado CEDENTE e a COMPANHIA DE



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, sociedade de economia mista, com sede em Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, aqui denominada **CESSIONÁRIA** e ainda, a **CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.**, empresa sediada em Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.311.358/0001-38, na qualidade de **CONTRATADA/CEDIDA**, todas por seus representantes legais infra-assinados, resolvem firmar o presente **TERMO DE CESSÃO PARCIAL** do Contrato acima enunciado, com a anuência da **CONTRATADA**, na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento, o **CEDENTE** cede à **CESSIONÁRIA** parte do Contrato de Empreitada nº P0086604-01, celebrado com a **CONTRATADA/CEDIDA** em 30 de dezembro de 2004, oriundo do Processo de Licitação **Concorrência nº 0005/04**, realizado pelo **CEDENTE**. A parcela contratual ora cedida tem por objeto a execução, sob regime de empreitada a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, por medição, dos serviços e obras de canalização e aterro do Córrego Pai João até a cota de sub-leito e proteção das margens também até a cota de sub-leito, incluindo a implantação de parte da Avenida Sanitária e outras obras complementares de engenharia, o que constitui parte do Lote nº 01 do Contrato ora cedido – trecho entre a Av. Aderaldo Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jaime e Damião (estacas 0 a 100 da pista direita), na cidade de Montes Claros/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficam preservadas todas as cláusulas e condições originais da parcela contratual ora cedida, bem como toda documentação a ela agregada, inclusive o Processo de Licitação Concorrência 0005/04, constituído das Partes I a III e dos Anexos I a V, e ainda a Proposta apresentada pela **CONTRATADA/CEDIDA**, ficando resguardada, no entanto, a possibilidade de alteração de quaisquer cláusulas e condições contidas nos documentos anexos ao presente Termo de Cessão, por acordo entre a **CESSIONÁRIA** e a **CONTRATADA/CEDIDA**, que podem inclusive acrescentar novas cláusulas e condições contratuais, o que deverá ser feito mediante a formalização de Termo Aditivo a este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com a presente cessão, os direitos e obrigações derivados do Processo de Licitação Concorrência 0005/04 relativos à parcela cedida do Contrato de Empreitada nº P0086604-01 a que alude o *caput* da cláusula anterior, inclusive perante terceiros, são assumidos, a partir desta data, pela **CESSIONÁRIA**, com liberação do **CEDENTE** desta data em diante, no que tange ao objeto do presente Termo de Cessão Parcial, ressalvando-se, no entanto, os demais direitos e obrigações relativos à parte contratual não cedida, que continuam sendo do **CEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Integram o presente Termo de Cessão Parcial de Contrato:

- 1) O Contrato nº P0086604-01, no tocante à parte ora cedida, conforme discriminado na Cláusula Primeira deste Instrumento;
- 2) O Edital de Licitação Concorrência nº 0005/04, composto dos seguintes documentos:
 - Parte I – Normas Especiais;
 - Parte II – Normas Gerais;





40



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

- Parte III – Normas Contratuais;
- Anexo I – Minuta de Contrato;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
- Anexo III – Planilhas de Atividades e Quantidades;
- Anexo IV – Orçamento Estimativo;
- Anexo V – Modelo de Carta de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA

A CONSTRUTORA SAGENDRA S.A., como parte interessada e como empresa CONTRATADA para executar as obras e serviços objeto do Contrato ora cedido, declara sua expressa concordância com a presente Cessão Parcial do Contrato nº P0086604-01 e com todos os seus termos, devendo observar os termos e condições da parcela contratual ora cedida, que poderá ter suas cláusulas e condições alteradas, inclusive com acréscimo de novas cláusulas, conforme dispõe o Parágrafo Único da Cláusula Primeira deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA

Para dirimir os conflitos porventura decorrentes do presente Termo de Cessão Parcial de Contrato, as partes elegem, com exclusividade, o foro da Comarca de Belo Horizonte / MG.

E, por assim haverem ajustado, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de mesmo teor e para único efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 01 de Dezembro de 2005.

Athos Avelino Pereira

ATHOS AVELINO PEREIRA
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - CEDENTE

Márcio Nunes

MÁRCIO NUNES
PRESIDENTE - COPASA MG - CESSIONÁRIA

Geraldo David Alcântara

GERALDO DAVID ALCÂNTARA
DIRETOR DE OPERAÇÃO CENTRO NORTE - COPASA MG

Tibireca Pires Glória

TIBIRECA PIRES GLÓRIA
CONSTRUTORA SAGENDRA S.A. - CONTRATADA/CEDIDA



TESTEMUNHAS:

I - *Stachert*

II - *Duets*



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS TRABALHANDO PARA SUA SEGURANÇA	Boletim de Ocorrência nº: 25.050/06	UEOp: 10ª Cia MAT Fl: 01/02
	Destinatário: Sr DELEGADO DE POLÍCIA Meio Ambiente	Oper.:
	Classe/Sub Classe: 101002	Data: 18 de MAIO de 2006
	Descrição Sintética: DESMATE EM ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE	

Tipo Logr.: M. Rio	Logradouro: Margem do Rio Pai João	Nº Compl.: SN
Bairro.: Vila Brasília	Município: Montes Claros	UF: MG

Envolvido 01	Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha	Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA/MG)		
Data Nasc.:	Profissão:	Naturalidade:
UF:	Militar em Serviço: () Sim () Não	Sexo: () Masculino () Feminino
Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura	CNPJ 17.281.106/0001-03	Órgão Exp.: UF: ---
Endereço - Rua/Av: Rua Mar de Espanha	Nº: 525	Aptº
Bairro: Santo Agostinho	Município: Belo Horizonte	UF: MG Fone:
Pat:	Mãe:	

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:		
Endereço - Ru/Av:	Nº:	Aptº:
Bairro:	Município:	UF: --- Fone: ---

Envolvido 02	Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha	Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
Nome: CLÁUDIO CÉSAR DOTTI CPF. 325 376 116 91		
Data Nasc.: 16/06/58	Profissão: ASS. PRES. COPASA	Naturalidade: Belo Horizonte
UF: MG	Militar em Serviço: () Sim () Não	Sexo: (X) Masculino () Feminino
Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura	Doc. Identidade: M752.506	Órgão Exp.: SSP UF: MG
Endereço - Rua/Av: Rua Dr. Santos	Nº: 114 -	Aptº:
Bairro: Centro	Município: Montes Claros	UF: MG Fone:
Pat: Cláudio Wilson Dotti	Mãe: Geraldina Teixeira Dotti	

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:		
Endereço - Ru/Av:	Nº:	Aptº:
Bairro: -	Município:	UF: --- Fone: ---

Envolvido 03	Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha	Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
Nome: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A - CNPJ 17.311.358/0001-38		
Data Nasc.:	Profissão:	Naturalidade:
UF:	Militar em Serviço: () Sim () Não	Sexo: (x) Masculino () Feminino
Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura	Doc. Identidade: -	Órgão Exp.: - UF: MG
Endereço - Rua/Av: Av. Presidente Juscelino Kubitschek	Nº: 5.000	Aptº:
Bairro: Califórnia	Município: Belo Horizonte	UF: MG Fone:
Pat:	Mãe:	

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:		
Endereço - Rua/Av:	Nº:	Aptº:
Bairro:	Município:	UF: --- Fone: ---

Envolvimento 04	Situação: (x) Autor () Vítima () Test. () Testemunha	Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
Nome: TIBIRECA Pires GLORIA CPF. 17.687.006-88		
Data Nasc.: 14/10/52	Profissão: GERENTE empresa	Naturalidade: Guanhães
UF: MG	Militar em Serviço: (x) Sim () Não	Sexo: (x) Masculino () Feminino
Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura	Doc. Identidade: MG 3.615.651	Órgão Exp.: SSP UF: MG
Endereço - Rua/Av: Praça ROTARY	Nº: 72	Aptº:
Bairro: São Luiz	Município: Montes Claros	UF: MG Fone: 32234846
Pat:	Mãe:	

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:		
Endereço - Rua/Av:	Nº: ---	Aptº: ---
Bairro: ---	Município: ---	UF: --- Fone: ---

Envolvimento 04	Situação: () Autor () Vítima () Test. () Testemunha	Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
Nome:		
Data Nasc.:	Profissão:	Naturalidade:
UF:	Militar em Serviço: () Sim () Não	Sexo: () Masculino () Feminino
Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura	Doc. Identidade: ---	Órgão Exp.: UF: ---
Endereço - Rua/Av:	Nº:	Aptº:
Bairro:	Município:	UF: MG Fone: ---
Pat:	Mãe:	

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:		
Endereço - Rua/Av:	Nº: ---	Aptº: ---
Bairro: ---	Município: ---	UF: --- Fone: ---



Nome Legível: *Antônio Pereira Filho*
 Assinatura: *Antônio Pereira Filho*

17102100 15000000 - 1 275873-1

Identificação	Presenciaram os fatos	Tomou Conhecimento	De Apresentação	Presenciou Acordo	Presenciou Ação da PM
Envolv. 01	()	()	()	()	()
Envolv. 02	()	()	()	()	()
Envolv. 03	()	()	()	()	()
Envolv. 04	()	()	()	()	()

Sr Delegado, em continuidade ao Boletim de Ocorrência Nr. 24.759/06 de 16/05/06; em virtude das alegações prestadas pela Prefeitura Municipal de Montes claros/MG, notificamos a empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG), através da notificação Nr 112843 (formulário do Instituto Estadual de Florestas - IEF), tendo comparecido o Sr. Cláudio Dottl, Gerente da Unidade de Gerenciamento de Obras de Montes claros/MG, tendo este declarado para fins de direito que toda a responsabilidade pela liberação das Licenças Ambientais das obras complementares ao sistema de Esgotamento Sanitário de Montes claros seriam conseguidas pelo Município (Prefeitura Municipal de Montes claros/MG), conforme mencionado na Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Montes claros/MG, que define quais as obras que serão executadas e os seus respectivos prazos para a conclusão. Não podendo a COPASA/MG se responsabilizar por nenhum ato administrativo ou penal resultante das operações realizadas às margens do córrego "Pal João", localizada na Vila Brasília nesta cidade de Montes claros/MG. Declarou ainda que a companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG), apresentará a sua defesa aos órgãos administrativos e judiciais competentes. Segundo informações do respectivo funcionário da COPASA/MG, no final do mês de março a Prefeitura teria autorizado a COPASA/MG a iniciar os trabalhos, através de uma empresa contratada - Contrato Municipal Nr 8660-402/04. Que em data de 01/12/2006 a COPASA, por formalidades legais celebrou um termo de sessão parcial para que a COPASA/MG pudesse dirigir as obras junto a empresa - Construtora Sagendra S/A de Belo Horizonte/MG, sendo as obras iniciadas em 03/04/2006. Em seguida deslocamos até a empresa SAGENDRA SA, empresa que realizou as obras e confirmamos a inexistência da competente licença ambiental. Diante dos fatos, lavramos o Auto de Infração administrativo e Embargamos as atividades, à empresa SAGENDRA, através do AVTAD-IEF Nº 133052-7. Fatos contrariam dispositivos da Lei 9.605/98, bem como Art 10, II, a, e Art.54 da Lei Est. 14.309/02 e Art 20 da Lei Est. 14.181/02 C/C Art 23 Anexo 32 do Dec. Est 43.713/04. Não foi lavrado Auto de Infração referente ao desvio do curso d'água, considerando que há necessidade do órgão competente enviar um perito habilitado fins constatação e avaliação da extensão do dano ambiental. Segue Anexo 4º Via do AVTAD-IEF Nº 133052-7, cópia do V Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a COPASA e a Prefeitura de Montes Claros e Declaração prestada pelo Sr. Cláudio César Dottl.

Houve Autuação? () Sim (x) Não

PTR/VTR: VP 7909

Hora Transmissão:

Hora Início: 11:11

Hora do Fato: xxx

Hora Término: 11:30

Nome do Militar: VALTER SOARES SILVA

Posto/Graduação: 1º TEN PM

Número: 106.703-2

Assinatura: *Valter Soares Silva Tenente*

Recebi as pessoas e os materiais custodiados conforme especificações do presente Boletim de Ocorrência.

Data:

19/05/06

Cargo:

relatou.

MASP:

275-943-1

Nome Legível:

Assinatura:

Almeida Pereira Filho



URBIDADE 10º BPM / 10ª CA MAT MUNICÍPIO M. claros
Delegado de Polícia do M. Ambiental DATA DE EMISSÃO 16/05/06

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO: COMO FUI SOLICITADO O ATRIBUIMENTO DA OCORRÊNCIA
1 - VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 - X ORGANISMO POLICIAL 3 - DENÚNCIA ANÔNIMA 4 - DIRETAMENTE AO POLICIAL 5 - O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (NEGATIVA) 6 - DECORRENTE OPERAÇÃO POLICIAL (COG. OPERAÇÃO)

DADOS DA OCORRÊNCIA

NÍVEL DESCRITO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: Desmatamento em Área Preservada Permanente
LOCAL (AV, RUA, ETC): Rua Pai João
MUNICÍPIO: Vila Brasília M. claros UF: MG
PUNTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEográficas):
LATTITUDE: LONGITUDE:

DATA DO FATO: 16/05/06 HORA DO FATO: 18:03 HORÁRIO NO LOCAL: HORÁRIO FINA: 18:50 PREFEIO DA NATURA: 5576
MÉIO UTILIZADO - TAB 4: GALISA PRESUMIDA - TAB 5:

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO
COG. NATUREZA - TAB 1: TIPO ENVOLV. TAB 2: GRAU DA LESÃO TAB 7: REL. VIT / AUTOR TAB 8: CUITIS TAB 9: SEXO: M ESTADO CIVIL TAB 10: NACIONALIDADE TAB 11: NATURALIDADE / UF: M. claros
NOME COMPLETO: Helio A. Haracido Costa Guimarães APELIDO: IDADE ANOS: 26
DATA NASCIMENTO: 31/05/80
MUNICÍPIO: Vila Atlântica M. claros UF: MG
OCCUPAÇÃO ATUAL: Serv. Gerais
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: Não portava ORGÃO EXPEDIDOR: UF: ESCOLARIDADE - TAB 12: CPF / CNPJ: Não portava
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): Rua Novo milênio Nº 33 F COMPLEMENTO:
BARRIO: Vila Atlântica MUNICÍPIO: M. claros UF: MG
PESO ESTIM. ALTURA ESTIM. COR OLHOS ESTRABISMO CABELO COR CABELO CALVICIE DEF. VISUAL DEF. AUD. VISUAL AMPUTAZÃO DEFORMIDADE TATUAGEM TIPO TATUAGEM TAB 17
PRISÃO / APR. TAB 24: SINTOMA DE () EMBRAGUEZ TAB 25: USO SUB. TÓXICAS MATRICULA CARGO ORGÃO DE LOTAÇÃO UF EM SERVIÇO SIM NÃO

ENVOLVIDO
COG. NATUREZA - TAB 1: TIPO ENVOLV. TAB 2: GRAU DA LESÃO TAB 7: REL. VIT / AUTOR TAB 8: CUITIS TAB 9: SEXO: M ESTADO CIVIL TAB 10: NACIONALIDADE TAB 11: NATURALIDADE / UF: M. claros
NOME COMPLETO: Edmar Dias dos Santos APELIDO: IDADE ANOS:
DATA NASCIMENTO: 15/10/60
MUNICÍPIO: Vila Atlântica M. claros UF: MG
OCCUPAÇÃO ATUAL: Serv. Gerais
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: Não portava ORGÃO EXPEDIDOR: UF: ESCOLARIDADE - TAB 12: CPF / CNPJ: Não portava
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): Rua C Nº 586 COMPLEMENTO:
BARRIO: V. Anália MUNICÍPIO: M. claros UF: MG
PESO ESTIM. ALTURA ESTIM. COR OLHOS ESTRABISMO CABELO COR CABELO CALVICIE DEF. VISUAL DEF. AUD. VISUAL AMPUTAZÃO DEFORMIDADE TATUAGEM TIPO TATUAGEM TAB 17
PRISÃO / APR. TAB 24: SINTOMA DE () EMBRAGUEZ TAB 25: USO SUB. TÓXICAS MATRICULA CARGO ORGÃO DE LOTAÇÃO UF EM SERVIÇO SIM NÃO

ENVOLVIDO
COG. NATUREZA - TAB 1: TIPO ENVOLV. TAB 2: GRAU DA LESÃO TAB 7: REL. VIT / AUTOR TAB 8: CUITIS TAB 9: SEXO: M ESTADO CIVIL TAB 10: NACIONALIDADE TAB 11: NATURALIDADE / UF: M. claros
NOME COMPLETO: Cláudio Batista Rocha Machado APELIDO: IDADE ANOS:
DATA NASCIMENTO: 12/05
MUNICÍPIO: Vila Atlântica M. claros UF: MG
OCCUPAÇÃO ATUAL: Pol. Municipal
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: Não portava ORGÃO EXPEDIDOR: UF: ESCOLARIDADE - TAB 12: CPF / CNPJ: Não portava
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): Rua C Nº 586 COMPLEMENTO:
BARRIO: V. Anália MUNICÍPIO: M. claros UF: MG
PESO ESTIM. ALTURA ESTIM. COR OLHOS ESTRABISMO CABELO COR CABELO CALVICIE DEF. VISUAL DEF. AUD. VISUAL AMPUTAZÃO DEFORMIDADE TATUAGEM TIPO TATUAGEM TAB 17
PRISÃO / APR. TAB 24: SINTOMA DE () EMBRAGUEZ TAB 25: USO SUB. TÓXICAS MATRICULA CARGO ORGÃO DE LOTAÇÃO UF EM SERVIÇO SIM NÃO

ENVOLVIDO
COG. NATUREZA - TAB 1: TIPO ENVOLV. TAB 2: GRAU DA LESÃO TAB 7: REL. VIT / AUTOR TAB 8: CUITIS TAB 9: SEXO: M ESTADO CIVIL TAB 10: NACIONALIDADE TAB 11: NATURALIDADE / UF: M. claros - MG
NOME COMPLETO: Paulo Ricardo Caldeira Dias APELIDO: IDADE ANOS:
DATA NASCIMENTO: 05/07/77
MUNICÍPIO: Vila Atlântica M. claros UF: MG
OCCUPAÇÃO ATUAL: Pol. Municipal
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: Não portava ORGÃO EXPEDIDOR: UF: ESCOLARIDADE - TAB 12: CPF / CNPJ: Não portava
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC): Av. Gilda Mungabera Nº 211 COMPLEMENTO:
BARRIO: V. Guilhermina MUNICÍPIO: M. claros UF: MG
PESO ESTIM. ALTURA ESTIM. COR OLHOS ESTRABISMO CABELO COR CABELO CALVICIE DEF. VISUAL DEF. AUD. VISUAL AMPUTAZÃO DEFORMIDADE TATUAGEM TIPO TATUAGEM TAB 17
PRISÃO / APR. TAB 24: SINTOMA DE () EMBRAGUEZ TAB 25: USO SUB. TÓXICAS MATRICULA CARGO ORGÃO DE LOTAÇÃO UF EM SERVIÇO SIM NÃO

CLASS. OCORRÊNCIA: 2.01.001 Desmatamento em Área P. Permanente

IGAM Nº 43
Fiscalização



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em 15-05-06 apresentamos denúncia feita pelo IEF, sobre desmatamento em área Preservação Permanente com construção de Canal no leito do Rio São João neste município de M. Clares, constatamos no local que a obra estava paralisada mas a Prefeitura Municipal de M. Clares, através da Construtora SAGEMBRA, suprimiu toda a vegetação nativa (mata ciliar e vegetação costeira) as margens esquerda e direita do Rio São João, totalizando uma área de 3,093 hectare. Desviou o curso d'água do referido rio e está sendo construído em seu leito um canal em concreto, esta obra é para implantação de uma arroquia e não possui autorização ambiental, infringindo a Lei 9605/98. Notificamos a Prefeitura através do Procurador Municipal Dr. Cláudio Batista R. Machado, conforme Notificação 112843 e hoje, 16-05-06, compareceu ao 10º BPM, Paulo Ricardo Caldeira Dias que também é Procurador Municipal nos apresentando um documento expedido pela Procuradoria Geral, informando que a obra está sendo realizada pela COPASA, a quem que ficar devedido e responsável pela infração, faremos a multa administrativa, a COPASA será notificada.

IGAM
Nº 44
226
ISCALIZADA

MOBOS DA CACUIMINOSA

Anexo Notificação 112843, Documento expedido pela Procuradoria Geral M. Clares, fotografias do local onde está sendo executada a obra e dimensões da área feitas através do GPS.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNICÃO / EQUIPE

Carg. PM	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
2 - Sgt	105233-3	Paulo Eduardo Valoso
3 - Sgt	074080-3	Genaldo Cesar de A. Mendes
2 - PM	114823-8	Daniel de Souza Junior
	051221-2	Marco Aurélio R. Ribeiro

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	() O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
10º BPM	2 - Sgt	074080-3
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	ASSINATURA	
Genaldo Cesar de A. Mendes	[Assinatura]	

RECÍBIO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recbi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) desta boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	12/05	01:40	8º BPM
	CARGO	MATRÍCULA	
	Letícia	667647	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	ASSINATURA	
	Letícia Caldeira	[Assinatura]	
		PROVIDÊNCIA A SER ADOIADA PELA AUTORIDADE - TAB 23	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA NACIONAL DE LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD
IEF POLICIA MILITAR
 INSTITUTO ESTADUAL DE FISCALIAS DE MINAS GERAIS

AUTO DE INFRAÇÃO
 TERMO DE APREENÇÃO E DEPOSITO
 TERMO DE EMBARGOS / INTERDIÇÃO

NÚMERO: 133052-7
 SÉRIE - A

CÓDIGO DA UNIDADE: 080104-2
 DATA DE VENCIMENTO: 17/06/2006
 PÁGINA: 1/2

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

03) CN.P.I.C.P.F./C.T.P.S./R.G./C.N.M.: 17.311.358/0001-38
 04) CARGO: _____
 05) NOME / RAZÃO SOCIAL: CONSTATORA SAGENDRA S/A
 06) ESTADO CIVIL: _____ 07) NATURALIDADE: _____
 08) R. GERAL (AUTUADO OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA): INSC. EST. 062.002.405-0040
 09) ENDEREÇO (Rua, Av., Logradouro, nº, etc.): Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 5000 Si 202
 10) CEP: 30.855-450
 11) BAIRRO / DISTRITO: Califórnia
 12) MUNICÍPIO: Belo Horizonte
 13) U.F.: MG



ENQUADRAMENTO

14) AUTUANTE (Lavrador Presente Auto em 4 (quatro) vias, de): 1625 horas, do dia 18 do mês de MAI no ano de 2006
 15) LOCAL DA INFRAÇÃO / APREENÇÃO / INTERDIÇÃO: MARGENS DO RIO PAI JOÃO - Bairro Vila Brasília - Montes Claros / MG.
EMBASAMENTO LEGAL

ARTIGO	INCISO / ITEM	Nº DE ORDEM	COMBINADO COM	ARTIGO	INCISO / ITEM	Nº DE ORDEM
54	II e IV	03				

DA / DO (CITAR NORMA LEGAL: LBI, DECRETO, RESOLUÇÃO, PORTARIA, ETC.): Lei Est. 14.309/2002

16) AUTO DE INFRAÇÃO
 O autuado infrator não se apresentou para comparecer em razão do que está sujeito ao pagamento de multa, no seu valor total, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil após a data da emissão deste Auto de Infração, sob pena de suspensão de sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto de renda.

17) TERMO DE APREENÇÃO E DEPOSITO
 Fica o depositário adstrito de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), ou fazer com que outrem utilize, o bem apreendido sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem apreendido, por qualquer causa que venha ser cobrada até mesmo após a conclusão final da autuação competente, quando deverá restituir ao nas mesmas condições em que se recebeu.

18) TERMO DE EMBARGOS / INTERDIÇÃO
 O levantamento do Embargo / Interdição somente poderá ser efetuado após decisão definitiva, lavrada, transitada em julgado, ou ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

17) PELA(S) SEGUINTE(S) OCORRÊNCIA(S): DESMATAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGENS DO RIO PAI JOÃO, CUYA LARGURA NO LOCAL É DE 03 (TRÊS) METROS), NUM TOTAL DE 3,093 ha (TRÊS VINGULA NOVENTA E TRÊS HECTARES), SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. MATERIAL LENHOSO FOI RETIRADO DO LOCAL, HAVENDO APENAS RAÍZES E GACHOS DE ÁRVORES ADULTAS.

VALORES

18.1 - CÓDIGO	RS	18.2 - CÓDIGO	RS	18.3 - CÓDIGO	RS
04.01	4.498,92				

TOTALIZANDO EM RS: 4.498,92 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)
 QUE DEVERÃO SER PAGOS ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO

DESCRIÇÃO DA APREENÇÃO

18) RESULTANDO NA APREENÇÃO DOS SEGUINTE(S) BENS E PRODUTOS

DESCREVER: _____

VALOR DO(S) BEM(ENS) E PRODUTO(S) ARBITRADO(S) R\$: _____

_____, QUE FICARÃO DEPOSITADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO:

DEPOSITÁRIO (QUANDO FOR O CASO)

NOME: _____ ESTADO CIVIL: _____

NATURALIDADE: _____ RGO, OCIAL: _____ ENDEREÇO: _____

BAIRRO/DISTRITO: _____ MUNICÍPIO: _____ ASSINATURA: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGAMENTO

20) NESTE ATO FICA EMBARGADA E INTERDITADA A ÁREA, OBRA, ESTABELECIMENTO, ETC.: TOTAL PARCIAL

DESCREVER: FICAM EMBARGADAS AS ATIVIDADES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DESMATE NAS MARGENS DIREITA E ESQUERDA DO RIO "PAI JOÃO", ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR ESTAR EM DESACORDO LEGISLAÇÃO VIGENTE

FIRMAS

21) AUTORIDADE AUTUANTE: NOME LEGÍVEL: VALTER SOARES SILVA
 CARRAMO E ASSINATURA: [Assinatura] 106.703-2

AUTUADO / EMBARGADO / INTERDITADO: NOME LEGÍVEL: TIBIRECA PIRES GLÓRIA
 C.P.F.: 176.687.006-68
 ASSINATURA: [Assinatura]

PÁGINA - AUTUADO (BRANCO) / PÁGINA - BEM (PÁGINA) / Nº ANEXO AUTUANTE (AZUL) / Nº V.M. - INSTRUTÓRIA / SESSO (AMARELO)



1ª VIA - AUTUADO (BRANCA)

TESTEMUNHAS		FIRMAS	
1ª TESTEMUNHA		2ª TESTEMUNHA	
NOME	Paulo Eciédson Veloso	NOME LEGÍVEL	Tibirica Rines Scolaia
ENDEREÇO	R. 135 km 03 - CINTA - MONTESEDAAOJ	CPF	376 687 006 - 689
ASSINATURA		ASSINATURA	
IDENTIDADE	MS 130 233.		

21] AUTORIDADE AUTUANTE:
NOME LEGÍVEL: WALTER SAARES SILVA - 106.703-2
CARIMBO E ASSINATURA:

22] PRESENTES AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUE TAMBÉM ASSINAU



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MINEIRA DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMAD
IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

ALBU DE INFRAÇÃO
 TERMO DE AUTENCIAÇÃO E DEPOSITO
 TERMO DE EMITIDO/INTENDIÇÃO

NÚMERO
133052-7
SÉRIE - A

01 CÓDIGO DA UNIDADE
08.01.04-2
02 DATA DE VENCIMENTO
17/06/2006

PÁGINA
2/2



23 CONTINUAÇÃO DO CAMPO 17

(Handwritten scribbles)

24 TIPO DE ACESSO / LOCALIZAÇÃO

(Handwritten scribbles)

25 ANOTAÇÕES DAS COORDENADAS UTM

(Handwritten scribbles)

26 DEMARCAÇÃO

FISCALIZAÇÃO NO LOCAL SE DEU em 15/05/06 - LAVADO
BOS 24.467/06 - BO 24759/06 em 16/05/06 -
BOS 24.882/06 em 17/05/06 e BO 25050/06.

(Handwritten scribbles)

1ª VIA - AUTUADO (BRANCO) 2ª VIA - IEF (ROSA) 3ª VIA - AUTUANTE (AZUL) 4ª VIA - INSCRIÇÃO 5ª - CESSO (AMARELO)



1ª VIA - AUTUADO (BRANCA) 2ª VIA - IEF (RO)

26] DEMAIS OBSERVAÇÕES

Fiscalização no local se deu em 15/05/06 - Lavado.
BOS 24.467/06 - BO 24759/06 em 16/05/06 -
BOS 24.882/06 em 17/05/06 e BO 25050/06.

Handwritten marks and lines in the observation area.

FIRMAS

27] AUTORIDADE AUTUANTE:
NOME LEGÍVEL

VALTEA SOARES SILVA - 1ª TEN EM
CARIMBO E ASSINATURA 106703-2

Handwritten signature of Valteia Soares Silva.


AUTUADO / EMBARGADO / INTERDITO:
NOME LEGÍVEL

TRAIRECA PIRES GLORIA
CPF 116687006-68

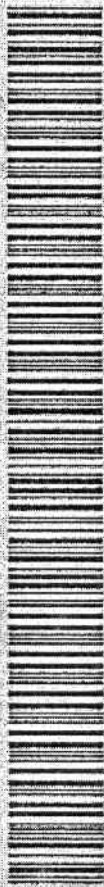
Handwritten signature of Traireca Pires Gloria.

00079799



 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS - RDA		A VALIDADE DO RECOLHIMENTO DEFENDE DO CORRETO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS 01 - C.K.P.E. OU C.N.P.J.	
17.311.358/0001-38		08.0104.2 17/06/2006	
64 - NOME CONSTRUTORA SAGENDRA S/A		16 - COD. DA UNIDADE ADM. 04.01	
65 - ENDEREÇO Av. Pres. Juscelino Kubitschek		17 - DATA DE VENCIMENTO 17/06/2006	
66 - BAIRRO CALIFORNIA		VALORES 4.498,92	
67 - CIDADE Belo Horizonte		EMOLUMENTOS 3,30	
68 - ENDEREÇO DA RECEITA MULTA FLORESTAL		DESCONTOS	
69 - C.E.F. 30.855.450		SUB-TOTAL 4.502,12	
70 - N.º AUTO INSCRIÇÃO 133052-7		MULTA R\$	
71 - N.º PROCESSO DE REGISTRO 14 - CIDADE DE ORIGEM DO CRÉDITO MONTES CLAROS		JUROS R\$	
72 - OUTRAS INFORMAÇÕES NÃO RECEBER APÓS 30 DIAS DA DATA VENCIMENTO. PAGAR EL NO ITAÚ/BEMGE OU CONECTOS NOS MUNICÍPIOS SEM ITAÚ/BEMGE.		TOTAL R\$	

8674000000 8 00001874616 4 40000000000 2 00900797994 2



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO / 2ª VIA - CONTRIBUENTE / 3ª VIA - EMISOR

44424 IEF - MC 05-2003

PRETO VERDE

Programa de Controle Fiscal do Cidadão

BELO HORIZONTE-MG (31) 3295-7766 / 3295-7404



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº G - 000 004 / 2006
 Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 112

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 002222

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Processo: AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Atividade: _____
 Classe: _____ Porte: _____

Nome / Razão Social: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 17.311.358/0001-32

Nome fantasia: _____
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AV. PRESIDENTE JUSCELINO KURSTHECK Nº/km: 5000
 Complemento: Salão 202 Bairro/localidade: CALIFORNIA
 Município: Itaú de Minas UF: MG CEP: _____ Telefone: (01) 3053-5550
 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
 Empreendimento: _____ CNPJ: _____
 Telefone: () _____ Endereço: _____
 Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, § 2º)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS CNPJ: 22.678.874/0001-35
 Nome: COPASA CNPJ: 17.281.106/0001-03
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no córrego Pai João, situado no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros/MG, bem como, uma derivação com a finalidade de desviar as águas desse córrego e uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 91	Inciso: II	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Infração (2)	Artigo: 91	Inciso: I	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Atenuante	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: a/b/e/m	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Reincidência	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>200.002,00</u>
(2)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>20.001,00</u>
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 220.003,00 (Duzentos e vinte mil e três Reais)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): ANTÔNIO CARLOS CAMANA JUNIOR
 Identificação e Assinatura: 1109479-4
 Órgão / Entidade Autuante: IGAM
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Vínculo com o Autuado: _____
 Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº G - 000 004
 Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 212

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: <u>Paralisação das obras de desvio e captação no córrego Pal</u> <u>Sitio no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros MG.</u> <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u>A venda desta já havia sido embargada pela Polícia Militar</u> <u>de Meio Ambiente com base no AI/TAD-IEF nº 133052-7, confor-</u> <u>me BO nº 25050/06</u>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>O Diretor Geral do IGAM</u> , LOCALIZADO À <u>Rua José Maria</u> <u>Albuquerque, 133 - bairro Sardenha São Luiz, CEP 34401-017 Montes Claros, MG.</u>		
TESTEMUNHAS	<table border="1"> <tr> <td>1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td> <td>2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: <u>Montes Claros</u> Data: <u>25/07/06</u> Hora da Lavratura: <u>9:40</u>			

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Antonio Carlos Câmara Júnior</u> Identificação e Assinatura: <u>Matr. 110.9479-4</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
-------------	--	---

Exmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Ref.: Auto de Infração nº G-000.004/2006

CONSTRUTORA SAGENDRA S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na capital do Estado de Minas Gerais, na Av. Presidente Juscelino Kubistcheck, nº 5000 – 2º Andar, sala 202 – Bairro Califórnia, CEP: 30535-550, inscrita no CNPJ sob o nº 17.311.358/001-38, vem perante V. Exa., nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 34 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, vem perante V. Exa. apresentar **DEFESA** contra o Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 27.07.2006, a Construtora Sagendra S.A. foi notificada da autuação em referência, que decorreu de vistoria às obras de canalização do córrego denominado Pai João, no município de Montes Claros, oportunidade em que teriam sido verificadas intervenções naquele corpo d'água sem a correspondente outorga do direito de uso de recursos hídricos.
- 1.2. O mencionado Auto de Infração teve como fundamento jurídico o art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006, de resto indicando como agravantes as hipóteses consignadas no art. 69, inciso II, alíneas “a”, “b”, “e” e “m” do mesmo diploma regulamentar.
- 1.3. Todavia, o instrumento que ora se impugna não merece prosperar, tendo em vista os argumentos adiante expostos, os quais se afiguram, nas peculiares circunstâncias do caso, como hábeis a objetarem o exercício da pretensão punitiva por parte do IGAM.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO

- 2.1. Preliminarmente, merece destaque o gritante defeito de formalização contido no AI G-000.0004/2006, o qual, além de atribuir valores bastante discrepantes a infrações da mesma e exata natureza, omitiu-se em declinar o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas.
- 2.2. Resulta desse quadro que, do valor total equivalente a R\$ 220.003,00 (duzentos e vinte mil e três reais), não foi dado a conhecer à autuada os critérios de gradação especificamente utilizados, impedindo-se-lhe de verificar sua conformidade às regras estabelecidas nos arts. 61 e 69 do Decreto nº 44.309/2006, o que viola o disposto no art. 5º, inciso VI da Lei nº 14.184, de 31.01.2002, naquilo em que assegura a exata **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos destinatários do processo.
- 2.3. Afinal, como bem adverte DANIEL FERREIRA, para cada conduta irregular deve sempre corresponder uma específica e própria

penalidade administrativa,¹ o que bem se conjuga com o princípio da individualização da pena gravado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição da República, em razão do que, tendo a legislação estadual adotado o sistema da “*indeterminação relativa*”,² prevendo tão somente os limites mínimos e máximos das multas aplicáveis para cada infração constatada, deveria ter o agente responsável pelas referidas penalidades definido de forma discriminada as sanções efetivamente aplicadas à hipótese em exame.

- 2.4. Bem de ver, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando-se da empresa a mais mínima possibilidade de se opor — à plenitude e de maneira eficaz —, aos pressupostos e variáveis adotados pelo IGAM quando da autuação, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS SANCIONADORAS MAIS GRAVOSAS

- 3.1. Ressalte-se, sob outra perspectiva, a total invalidade da autuação ora contrastada, por ter feito retroagir a acontecimentos pretéritos, regras sancionadoras e penalidades administrativas mais gravosas do que aquelas existentes ao tempo da prática da conduta infracional.
- 3.2. Deveras, é o próprio AI G-000.004/2006 que, às fls. 2/2, enuncia que as obras de engenharia nele referidas já haviam sido embargadas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do AI IEF nº 133052-7/A, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 25.050/06 (docs. anexos).
- 3.3. Tais documentos se reportam ao BO nº 24.759/06 (doc. anexo), lavrado pela PMMG em 16.05.2006, que relata *in verbis*:

“Em 15-05-06 atendemos denúncia feita pelo IEF sobre desmatamento em área Preservação Permanente [sic] com construção de canal no leito do Rio Pai João neste

¹ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 77-9.

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*. parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 231.

mais rigorosa, prevalece a norma anterior, vigente ao tempo do cometimento da infração. Se a norma posterior é mais favorável, aplica-se esta. É o que decorre do preceito constitucional mencionado.”³

- 3.8. Portanto, é fora de dúvida que a norma apenadora mais benigna prefere em qualquer situação à mais severa, alongando sua eficácia e autoridade não somente por período anterior à sua vigência, mas ainda para além do momento de sua revogação, sendo ao mesmo tempo retroativa e ultra-ativa.⁴
- 3.9. Partindo-se, pois, da idéia de ultra-projeção temporal do regramento mais benéfico ao infrator, não poderia ter sido a ora defendente punida com multas superiores àquelas que seriam imponíveis quando do suposto cometimento das irregularidades administrativas, o que tanto basta para comprometer a validade do Auto de Infração em epígrafe, conduzindo à insubsistência das penalidades por ele aplicadas, bem assim ao definitivo arquivamento do processo administrativo correspondente.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO QUANTO A ELEMENTO INTEGRANTE DO TIPO INFRAACIONAL

- 4.1. Avançando na direção do mérito, cumpre ressaltar, conforme bem salientado na DEFESA apresentada relativamente ao Auto de Infração nº 133052-7 – Série A, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Polícia Ambiental, que em 30.12.2004, após regular procedimento licitatório, a autuada contratou com o Município de Montes Claros, sob o regime de empreitada global e a preços unitários, a canalização e a urbanização do córrego *Pai João*, compondo-se o projeto de avenida sanitária, redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras obras complementares para tanto necessárias.
- 4.2. Em 10.10.2005, o mencionado ajuste contratual foi cedido pela municipalidade à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG (cf. termo de cessão anexo), que assumiu desde então a

³ OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64-65.

⁴ Cf. BRUNO, Anibal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. t. 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 263. Ver também: JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 70.

titularidade do empreendimento, **mantendo-se sob o encargo daquele ente federado** apenas a elaboração dos projetos executivos e dos estudos ambientais pertinentes, bem como **a obtenção das licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente.**

- 4.3. Deveras, conforme se depreende do anexo ofício expedido pela Procuradoria Geral do Município e da declaração firmada perante a PMMG, as intervenções procedidas no leito do curso d'água e em suas margens foram executadas sob inteira responsabilidade da COPASA/MG, limitando-se a Construtora Sagendra a prestar-lhe os serviços de engenharia construtiva anteriormente contratados.
- 4.4. Facilmente se percebe, portanto, que a autuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que a Construtora seja punida no episódio em tela, quando nada mais fez do que meramente cumprir as disposições atinentes ao *Contrato de Empreitada nº P0086604-01*, no interesse e benefício daquela empresa pública estadual e do Município de Montes Claros, verdadeiro detentor dos serviços de saneamento.
- 4.5. Não se desconhece, nesse propósito, que o art. 32, § 2º do Decreto nº 44.309/2006 amplia as hipóteses de responsabilização, abrangendo todos aqueles que, de qualquer modo, concorrerem para a prática das infrações consignadas naquele diploma regulamentar.
- 4.6. Tal regra de extensão sancionatória, porém, não prescinde da inafastável aferição da culpabilidade de cada qual dos agentes envolvidos, alinhando-se, nesse pormenor, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, que faz depender a responsabilidade da pessoa jurídica de *decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade*, a pressupor, destarte, o dolo específico e o ânimo de infringir o comando proibitivo inserto nas normas ambientais de regência.
- 4.7. Sobressai desse contexto, portanto, o caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, podendo-se com total segurança afirmar que a imposição de penalidades nesta seara, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, se

assenta — tanto quanto em sede de responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.

- 4.8. Disso resulta que, no campo do direito administrativo sancionador, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proscrito pelo ordenamento jurídico para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica.
- 4.9. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.
- 4.10. Assim é no direito criminal, que impõe ao Ministério Público — em regra titular da ação — a averiguação prévia de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local em que ocorreu, o agente responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva; ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores de uma ação penalmente reprovável, valendo sempre lembrar que uma conduta só é punível quando presentes os pressupostos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.
- 4.11. No campo administrativo, por igual forma, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes verificar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para caracterizar os demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, dentre outros, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua **culpabilidade**, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

- 4.12. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando sobretudo compreender a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.
- 4.13. É precisamente isso o que ocorreu na autuação ora objurgada, na qual, ao lavrar o Auto contra a Construtora Sagendra sem ao menos se atentar para os vínculos contratuais existentes entre a empresa, a COPASA e o Município de Montes Claros, o IGAM ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado nos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/2006, de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.
- 4.14. Ora, na hipótese do presente Auto de Infração, os tipos infracionais nele capitulado pressupõem inequivocamente a intenção dolosa e a má-fé por parte do agente, consubstanciadas na vontade livre e consciente de derivar ou utilizar recursos hídricos sem outorga ou mesmo de iniciar a implantação de empreendimento que dependa de autorização dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG.
- 4.15. Não foi essa, entretanto, a motivação subjacente à conduta da autuada, que agindo com **inquestionável boa-fé** e sem qualquer intenção de descumprir a legislação ambiental do Estado, deu início às obras de canalização do córrego **EM ESTRITO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO** expedida pela COPASA em 03.04.2006 (cf. doc. anexo), acreditando com isso que os atos autorizativos ambientais para tanto imprescindíveis tivessem sido previamente obtidos pelo Município de Montes Claros, nos exatos termos da Cláusula Quarta do *Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário* (doc. anexo).
- 4.16. Caracterizada está, portanto, a inexigibilidade de conduta diversa, diante da qual, nas peculiaridades imanentes ao caso, não se poderia demandar da empresa postura outra que não a efetivamente por ela adotada, tendo a Construtora Sagendra se limitado a agir dentro dos

prazos e demais condições impostas pelo contrato havido com aquela companhia estadual de saneamento.

- 4.17. Não era, pois, razoável, naquelas circunstâncias, esperar que a Construtora exigisse a exibição das autorizações porventura obtidas antes de iniciar as atividades de urbanização, tanto quanto — comparativamente —, de regra não se exige do consumidor final de produtos e serviços que utilizam recursos ambientais que previamente se assegure da regularidade formal dos respectivos fornecedores, pelo menos de acordo com diversos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça – ST em matéria tributária:

“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - PENA DE PERDIMENTO – TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

- A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa. Gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário.

- recurso conhecido e provido.”

[STJ, 2ª Turma, REsp 15073, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.08.1994, p. 20.320]

“TRIBUTÁRIO – PENA DE PERDIMENTO – MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO – BOA-FÉ.

A pena de perdimento não alcança quem adquiriu a mercadoria estrangeira, no mercado interno, de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita a fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. A pena de perdimento — até por ser pena — não pode abstrair e elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé.”

[STJ, 1ª Turma, REsp 23513, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.11.1993, p. 23.522]

- 4.18. Dessa forma, a autuada não pode ser punida por ter confiado nas determinações traçadas pelos contratantes de seus serviços, sobretudo por se tratarem de entidades integrantes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, o que mais ainda contribuiu para infundir-lhe a crença em torno da conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos ambientais vigentes.

- 4.19. Agindo assim, portanto, pautada por critérios de boa-fé objetiva e confiança, a Construtora Sagendra foi em verdade induzida a equívoco



pela ordem de serviço que lhe fora encaminhada pela COPASA, o que traz à configuração o instituto do **erro de tipo**, por ter a empresa suposto a inexistência de um elemento normativo integrante da figura típica, qual seja, **a falta de outorga do direito de uso de recursos hídricos**, não apresentando, por isso, o mais mínimo traço de consciência acerca do caráter infracional de sua conduta.

- 4.20. Trata-se, pois, de hipótese de **erro essencial** plenamente justificável pelas circunstâncias do caso, podendo ser classificado o evento como **erro invencível e plenamente escusável**, capaz de afastar o dolo e a culpa e isentar o agente de penalidade, por ter sido provocado e determinado por terceiro, o qual deve sujeitar-se **sozinho** ao sancionamento administrativo, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 79 da Lei Federal nº 9.605/1998.

V – DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO MESMO FATO

- 5.1. Mesmo que se pudesse reconhecer qualquer parcela de responsabilidade à autuada, forçoso se impõe verificar, *ad argumentandum tantum*, que no direito brasileiro é assente a aceitação da regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato, solução que prestigia o princípio segundo o qual “*bona fides non patitur, tu bis idem exi gatur*”, ou seja, “*a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa*”.
- 5.2. Fortemente interligado com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal,⁵ o *non bis in idem* enuncia a idéia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade, sabido que a Constituição da República, particularmente o art. 225, § 3º, admite a cumulação entre as sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano. Como afirma JOSÉ CRETELLA JÚNIOR,

“A regra jurídica ‘não se aplicam duas sanções pelo mesmo fato’, em virtude da qual ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 279.

infração, encontra plena aplicação em matéria penal e em matéria administrativa, considerando-se ambos os campos como absolutamente distintos, isto é, o funcionário público que comete determinada falta ou crime não pode sofrer duas penas disciplinares e duas criminais, o que não significa que não possa sofrer, acumuladamente, pena disciplinar e pena criminal, respondendo também a dois processos distintos.”⁶

- 5.3. O principal efeito do *non bis in idem*, enquanto preceito de delimitação do âmbito de incidência da norma administrativa sancionadora adequada,⁷ é o de impedir que uma mesma ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades, em conformidade com os diversos efeitos que decorrerem da conduta punível.
- 5.4. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese em exame, em que o agente autuante fez inadvertidamente consignar no instrumento inaugural da lide administrativa duas infrações semelhantes em suas construções tipológicas, quais sejam: “*derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso*” e “*iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG*”.
- 5.5. Verifica-se, *in casu*, portanto, típica hipótese de concurso ou conflito aparente de normas, na qual parece haver a subsunção do fato a duas infrações distintas, mas, em verdade, somente uma delas se apresenta como aplicável ao caso concreto.⁸
- 5.6. No Estado de Minas Gerais, à míngua de normas específicas dirimentes desses conflitos, vêm se recorrendo preponderantemente ao chamado critério da **especialidade**,⁹ contemplado no art. 39 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, pelo qual “*quando a mesma infração for objeto de*

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 759.

⁷ Cf. OSÓRIO. *op. cit.*, p. 278.

⁸ Cf. LOPES. *op. cit.*, p. 100.

⁹ Vide: VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 132.

punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico”.

- 5.7. Havendo, pois, entre as infrações capituladas no art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006 nítida relação de generalidade e especificidade, cumpre seja afastada a caracterização de uma delas, remanescendo aquela (a do inciso II) em que melhor se subsumem os fatos descritos na peça de autuação.
- 5.8. Importante observar que esse modelo interpretativo não sofre qualquer embaraço decorrente da norma consagrada no art. 16, § 1º da Lei nº 7.772/1980, repetida pelo art. 58 do Decreto nº 44.309/2006, segundo a qual “*se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*”
- 5.9. É que tal dispositivo se refere apenas ao chamado **concurso material ou real de infrações**, que ocorre quando o agente pratica várias ações ou omissões ilícitas (*ex diversis factis*),¹⁰ sujeitando-se a tantas punições quantas forem as condutas infracionais cometidas. Ou seja: quando há mais de um comportamento punível, todos eles merecem ser apenados cumulativamente com a respectiva sanção, o que não se aplica, em absoluto, ao caso vertente, em que de um mesmo e único fato (desvio de curso d'água) decorre a possibilidade de aplicação de duas distintas infrações.
- 5.10. Ante o exposto, diante da verificação *in casu* de conflito aparente de normas, impende seja observada a solução decorrente do princípio da **especialidade**, devendo o IGAM promover, na fase de julgamento do processo administrativo, a descaracterização de uma das duas infrações descritas no AI nº G 000.004/2006.

VI – CONCLUSÃO

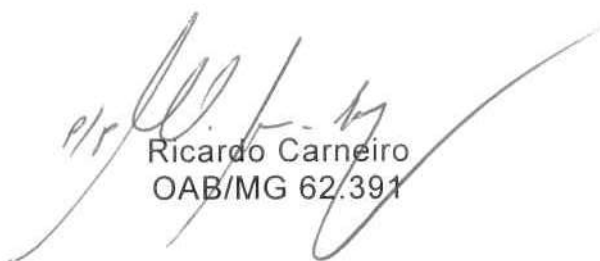
À vista do exposto, ante a constatação de vício formal de procedimento administrativo e da aplicação retroativa de norma sancionadora mais gravosa, cumpre seja invalidada a autuação em referência, reconhecendo-se, noutro giro, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da autuada ou mesmo a necessidade de se afastar,

¹⁰ Cf. NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 26. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 258.

pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se, ademais, a ilegitimidade da Construtora Sagendra para os termos do AI nº G-000.004/2006.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2006.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Raquel de Melo Vieira
OAB/MG 83.252



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº G - 000 004 / 2006
 Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 112

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 002222

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: _____
 Classe: _____ Porte: _____

Nome / Razão Social: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 17.344.358/0001-32
 Nome fantasia: _____
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): AV. PRESIDENTE JUSCELINO KURSTHECK Nº/km: 5000
 Complemento: Sala 202 Bairro/localidade: CALIFORNIA
 Município: Itaú de Minas UF: MG CEP: _____ Telefone: (31) 3053-5550
 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
 Empreendimento: _____ CNPJ: _____
 Telefone: () _____ Endereço: _____
 Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS CNPJ: 22.678.874/0001-35
 Nome: COPASA CNPJ: 17.281.106/0001-03
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no córrego Pai João, situado no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros, MG, bem como, uma derivação com a finalidade de desviar as águas desse córrego e uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 91	Inciso: II	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Infração (2)	Artigo: 91	Inciso: I	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Infração ()	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Atenuante	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: a/b/e/m	Código: -	Legislação: DEC. 44309/2006
Reincidência	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>200.002,00</u>
(2)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>20.001,00</u>
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 220.003,00 (Duzentos e vinte mil e três Reais)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): ANTÔNIO CARLOS CAMARGO JUNIOR
 Identificação e Assinatura: UASC 10.447.4 - Antônio Carlos Camargo Junior
 Órgão / Entidade Autuante: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Vínculo com o Autuado: _____
 Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº G - 000 004

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 212

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial Descrição: <u>Finalização das obras de desvio e captação no córrego Pal</u> <u>São no bairro Vila Brasilina nesta cidade de Montes Claros/MG.</u> <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u>A retenda desta já havia sido embargada pela Polícia Militar de Meio Ambiente com base no AI/TAO-IEE nº 133052-7, confor</u> <u>com o BO nº 25050/06</u>		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>O Diretor Geral do IGAM, LOCALIZADO A Rua José Maria</u> <u>Albuquerque, 133 - bairro Sardenha São Luiz, CEP 34401-017 Montes Claros/MG.</u>		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"> 1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> <td style="width: 50%;"> 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: <u>Montes Claros</u> Data: <u>25/07/06</u> Hora da Lavratura: <u>9:40</u>			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Antônio Carlos Camargo Junior</u> Identificação e Assinatura: <u>Masp. 110.9479-4</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA NACIONAL DO EMPLO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD

IEF POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ESCRIÇÃO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO
 TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO
 TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO

NÚMERO: 133052-7
SÉRIE - A

CÓDIGO DA UNIDADE: 080104-2
DATA DE VENCIMENTO: 17/06/2006
PÁGINA: 1/2

03 CNPJ/CNPIS/CTPS/INSC/CPHM: 17.311.358/0001-38
04 CARGO: _____
05 NOME / RAZÃO SOCIAL: CONSTANTORA SAGENDRA S/A
06 ESTADO CIVIL: _____ 07 NATURALIDADE: _____
08 R. GERAL (AUTUADO OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA): INSC EST. 062.002.405-0040
09 ENDEREÇO (Rua, Av., Lagoadoiro, nº, etc.): Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 5000 Si 202
10 CEP: 30855-450
11 BAIRRO/DISTRITO: Califórnia
12 MUNICÍPIO: Belo Horizonte
13 UF: MG

14 AUTUANTE (Lever o Presente Auto em 4 (quatro) vias, as 1625 horas, do dia 18 do mês de MAI no ano de 2006)

15 LOCAL DA INFRAÇÃO / APREENSÃO / INTERDIÇÃO: MARGENS DO RIO PAI JOÃO - Bairro Vila Brasília - Montes Claros / MG.

EMBASAMENTO LEGAL

ANTIGO	INÍCIO / ITEM	Nº DE ORDEN	COMBINADO COM	ANTIGO	INÍCIO / ITEM	Nº DE ORDEN
54	IT 10	03				

DA / DO (CITAR NORMA LEGAL: LEI, DECRETO, RESOLUÇÃO, PORTARIA, ETC.): Lei EST. 14.309/2002

1 - AUTO DE INFRAÇÃO
O autuado infringiu as disposições legais descritas, em razão do que está sujeito ao pagamento de multa, no seu valor total, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil após a data da emissão deste Auto de Infração, sob o compromisso de não recorrer em recurso de multa no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo, apresentar uma defesa.

2 - TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO
(Artigo 87 - Lei do Código Civil)
Fica a disposição adquirente do bem não poderá alienar (vender, emprestar, penhor, doar ou usar), ou fazer com que seja usado, qualquer bem que esteja sob sua posse ou administração, sem a autorização expressa desta autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.

3 - TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO
O levantamento do Embargo / Interdição somente poderá ser efetuado após decisão definitiva, favorável, transitada em julgado, ou ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

17 PELA(S) SEQUINTE(S) OCORRÊNCIA(S): DESMATAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGENS DO RIO PAI JOÃO, CUYA LARGURA NO LOCAL É DE 03 (TRÊS) METROS), NUM TOTAL DE 3,093 ha (TRÊS VINGULA NOVENTA E TRÊS HECTARES), SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. MATERIAL LENHOSO FOI RETIRADO DO LOCAL, HAVENDO APENAS RAÍZES E GALHOS DE ÁRVORES ADULTAS.

18 PELA(S) INFRAÇÃO(ÕES) ARBITREI O(S) SEQUINTE(S) VALOR(ES)

18.1 - CÓDIGO	VF	18.2 - CÓDIGO	VF	18.3 - CÓDIGO	VF
04.01	4.498,92				

TOTALIZANDO EM R\$ 4.498,92 (Quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)

QUE DEVERÃO SER PAGOS ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO

19 RESULTANDO NA APREENSÃO DOS SEQUINTE(S) BENS E PRODUTOS

DESCREVER: _____

VALOR DO(S) BEM(ENS) E PRODUTO(S) ARBITRADO(S) R\$: _____

_____, QUE FICARÃO DEPOSITADOS NO SEQUINTE ENDEREÇO:

DEPOSITÁRIO (QUANDO TERCEIROS): _____

NOME: _____ ESTADO CIVIL: _____

NATURALIDADE: _____ RG: _____ ENDEREÇO: _____

BAIRRO/DISTRITO: _____ MUNICÍPIO: _____ ASSINATURA: _____

20 NESTE ATO FICA EMBARGADA E INTERDITADA A ÁREA, OBRA, ESTABELECIMENTO, ETC. TOTAL PARCIAL

DESCREVER: FICAM EMBARGADAS AS ATIVIDADES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E REMOÇÃO DAS MARGENS DIREITA E ESQUERDA DO RIO "PAI JOÃO", ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR ESTAR EM DESACORDO LEGISLAÇÃO VIGENTE.


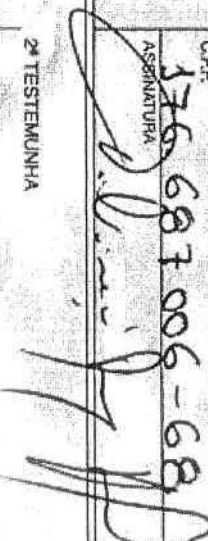

21 AUTORIDADE AUTUANTE: NOME LEGÍVEL: VALTER SOARES SILVA
CARRANDO E ASSINATURA: [Assinatura]

AUTUADO / EMBARGADO / INTERDITADO: NOME LEGÍVEL: TIBIRECA PIRES GLÓRIA
C.P.F.: 176.687.006-68
ASSINATURA: [Assinatura]

PÁGINA - ALTIUNDO (FRANCA) DE VUA - IEF (P.C.S.A) DE VUA - ALTIUNTE (AZUL) #VVA - INSTRUÇÃO



1ª VIA - AUTUADO (BRANCA)

TESTEMUNHAS		FIRMAS	
1ª TESTEMUNHA NOME: Paulo Eudson Veloso CPF: 93410676653 ENDEREÇO: BR 135 Km 03 - CINTA - MONTES DA PAZ CANTIDADE: 1 e 1 MS 130 233		1) AUTORIDADE AUTUANTE: NOME LEGÍVEL: WALTER SOARES SILVA CAMIÃO E ASSINATURA:  CPF: 206703-2	
2ª TESTEMUNHA NOME: _____ CPF: _____ ENDEREÇO: _____		AUTUADO / EMBARGADO / INTERDITO: NOME LEGÍVEL: TIBIRICA PINES SCOMIA CPF: 136687006-68 ASSINATURA: 	
ASSINATURA: 		ASSINATURA: _____	
IDENTIFICADOR: _____		IDENTIFICADOR: _____	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMAD
IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

- AUTO DE INFRAÇÃO
- TERMO DE APREENÇÃO E DEPOSITO
- TERMO DE EMBARCO INTENDIÇÃO

NÚMERO
133052-7
 SÉRIE - A

01) CODIGO DA UNIDADE
08.03.04 - 2
 02) DATA DE VENCIMENTO
17/06/2006
 2/2

23) CONTINUAÇÃO DO CAMPO 17

Two large hand-drawn curved lines, resembling parentheses, are drawn across the field.

24) TIPO DE ACESSO / LOCALIZAÇÃO

Two large hand-drawn curved lines, resembling parentheses, are drawn across the field.

25) ANOTAÇÕES DAS COORDENADAS UTM

Two large hand-drawn curved lines, resembling parentheses, are drawn across the field.

26) DEMARCAÇÃO

FISCALIZADO NO LOCAL SE DEU em 15/05/06 - LAURADO
 BOS 24.467/06 - BO 24759/06 em 16/05/06 -
 BOS 24.882/06 em 17/05/06 e BO 25050/06.

Two large hand-drawn curved lines, resembling parentheses, are drawn across the field.

14 VIA - AUTUADO: (SERVICO) 2ª VIA - IEF (PES) 3ª VIA - AUTUANTE (AZUL) 4ª VIA - INSTRUÇÃO 5ª VIA - CESSO (AMARELO)



1ª VIA - AUTUADO (BRANCA) 2ª VIA - IEF (RO)

261 DEMAIS OBSERVAÇÕES

Fiscalização no local se deu em 15/05/06 - Lavrado.
BOS 24.467/06 - BO 24759/06 em 16/05/06 -
BOS 24.882/06 em 17/05/06 e BO 25050/06.

Handwritten marks resembling the letter 'X' on the lines below the observations.

FIRMAS	
271 AUTORIDADE AUTUANTE: NOME LEGÍVEL	AUTUADO / EMBARGADO / INTENDADO: NOME LEGÍVEL
CARIMBO E ASSINATURA VALTEA SOARES SILVA - 1ª TEN EM 106703-2	C.P.F. 136687006-68 ASSINATURA

Handwritten signature: Valteia Soares Silva

Handwritten signature: Tiara deca Pires Gloria

00079799



IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS - RDA		A VALIDADE DO RECOLHIMENTO DEFEDE DO CORRETO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS 01 - C.N.P.E. OU C.N.P.J.		GUIA Nº 090079799-4	
17.311.258/0001-38		08.0104-2		17/06/2006	
84 - NOME CONSTRUTORA SAGENDRA S/A		06 - BAIRRO CALIFORNIA		16 - CÓDIGO RECEITA 04.01	
85 - ENDEREÇO Av. Pres. Juscelino Kubitschek		09 - U.F. MG		VALORES 4.498,92	
86 - HORIZONTE Belo Horizonte		10 - Nº AUTO INSCRIÇÃO 133052-7		EMOLUMENTOS 3,30	
11 - Nº AUTO INSCRIÇÃO 133052-7		12 - Nº PROCESSO OU REGISTRO		DESCONTOS	
13 - OUTRAS INFORMAÇÕES MULTA FLORESTAL		14 - CIDADE DE ORIGEM DO CRÉDITO MONTES CLAROS		SUB-TOTAL 4.502,12	
15 - OBSERVAÇÕES NAO RECEBER APÓS 30 DIAS DA DATA VENCIMENTO. PAGAR UEL NO ITAÚ/BEMGE OU CORNÉLIOS NOS MUNICÍPIOS SEM ITAÚ/BEMGE.		PARCELA		MULTA R\$	
8674000000 8 00001874616 4 40000000000 2 00900797994 2		8674000000 8 00001874616 4 40000000000 2 00900797994 2		JUROS R\$	
				TOTAL R\$	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO / 2ª VIA - CONTRIBUINTE / 3ª VIA - EMISSOR

48124 IEF - MC 05-2003

PRETO VERDE

Impressão por meio de sistema de informática

BELO HORIZONTE-MG (31) 3295-7766 / 3295-7404

POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
TRABALHANDO PARA SUA SEGURANCA

Boletim de Ocorrência nº: 25.050/06
 Destinatário: Sr DELEGADO DE POLICIA Meio Ambiente
 Classe/Sub Classe: 101002
 Descrição Sintética: DESMATE EM AREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

UEOp: 10ª Cia MAT Fl: 01/02
 Oper.:
 Data: 18 de MAIO de 2006



Tipo Logr.: M. Rio Logradouro: Margem do Rio Pai João Nº Compl.: SN
 Bairro: Vila Brasília Município: Montes Claros UF: MG

Envolvido 01 Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
 Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA/MG)

Data Nasc.: Profissão: Naturalidade: UF:
 Apelido: Militar em Serviço: () Sim () Não Sexo: () Masculino () Feminino
 Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura CNPJ 17.281.106/0001-03 Órgão Exp.: UF:
 Endereço - Rua/Av: Rua Mar de Espanha Nº: 525 Apt°:
 Bairro: Santo Agostinho Município: Belo Horizonte UF: MG Fone:
 Pai: Mãe:

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: Fone:

Envolvido 02 Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
 Nome: CLÁUDIO CÉSAR DOTTI CPF. 325 376 116 91

Data Nasc.: 16/06/58 Profissão: ASS. PRES. COPASA Naturalidade: Belo Horizonte UF: MG
 Apelido: Militar em Serviço: () Sim () Não Sexo: (X) Masculino () Feminino
 Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura Doc. Identidade: M752.506 Órgão Exp.: SSP UF: MG
 Endereço - Rua/Av: Rua Dr. Santos Nº: 114 - Apt°:
 Bairro: Centro Município: Montes Claros UF: MG Fone:
 Pai: Cláudio Wilson Dotti Mãe: Gerarda Teixeira Dotti

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: Fone:

Envolvido 03 Situação: (x) Autor () Vítima () Testemunha Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
 Nome: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A - CNPJ 17.311.358/0001-38

Data Nasc.: Profissão: Naturalidade: UF:
 Apelido: Militar em Serviço: () Sim () Não Sexo: (x) Masculino () Feminino
 Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura Doc. Identidade: Órgão Exp.: UF: MG
 Endereço - Rua/Av: Av: Presidente Juscelino Kubitschek Nº: 5.000 Apt°:
 Bairro: Califórnia Município: Belo Horizonte UF: MG Fone:
 Pai: Mãe:

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: Fone:

Envolvimento 04 Situação: (x) Autor () Vítima () Test. Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
 Nome: TIBIRECA PIRES GLORIA CPF. 17.687.006-88

Data Nasc.: 14/10/52 Profissão: GERENTE empresa Naturalidade: Guanhães UF: MG
 Apelido: Militar em Serviço: (x) Sim () Não Sexo: (x) Masculino () Feminino
 Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura Doc. Identidade: MG 3.618.651 Órgão Exp.: SSP UF: MG
 Endereço - Rua/Av: Praça ROTARY Nº: 72 Apt°:
 Bairro: São Luiz Município: Montes Claros UF: MG Fone: 32234846
 Pai: Mãe:

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: Fone:

Envolvimento 04 Situação: () Autor () Vítima () Test. Condição Física: () Sem Ferimento () Com Ferimento () Fatal
 Nome:

Data Nasc.: Profissão: Naturalidade: UF:
 Apelido: Militar em Serviço: () Sim () Não Sexo: () Masculino () Feminino
 Prisão: () Flagrante () Mandado () Recaptura Doc. Identidade: Órgão Exp.: UF:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: MG Fone:
 Pai: Mãe:

Pessoa indicada para Comunicação Prisão/Apreensão:
 Endereço - Rua/Av: Nº: Apt°:
 Bairro: Município: UF: Fone:

Nome Legível: *Cláudio Pereira Filho*
 Assinatura: *Cláudio Pereira Filho*

179102100 ID 250506 - 1 275543-1

Identificação	Presenciaram os fatos	Tomou Conhecimento	De Apresentação	Presenciou Acordo	Presenciou Ação da PM
Envolv. 01	()	()	()	()	()
Envolv. 02	()	()	()	()	()
Envolv. 03	()	()	()	()	()
Envolv. 04	()	()	()	()	()

IGAM
Nº 72
G.F.
FISCALIZ

Sr Delegado, em continuidade ao Boletim de Ocorrência Nr. 24.759/06 de 16/05/06; em virtude das alegações prestadas pela Prefeitura Municipal de Montes claros/MG, notificamos a empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG), através da notificação Nr 112843 (formulário do Instituto Estadual de Florestas - IEF), tendo comparecido o Sr. Cláudio Dotti, Gerente da Unidade de Gerenciamento de Obras de Montes claros/MG, tendo este declarado para fins de direito que toda a responsabilidade pela liberação das Licenças Ambientais das obras complementares ao sistema de Esgotamento Sanitário de Montes claros seriam conseguidas pelo Município (Prefeitura Municipal de Montes claros/MG), conforme mencionado na Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Montes claros/MG, que define quais as obras que serão executadas e os seus respectivos prazos para a conclusão. Não podendo a COPASA/MG se responsabilizar por nenhum ato administrativo ou penal resultante das operações realizadas às margens do córrego "Pal João", localizada na Vila Brasília nesta cidade de Montes claros/MG. Declarou ainda que a companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG), apresentará a sua defesa aos órgãos administrativos e judiciais competentes. Segundo informações do respectivo funcionário da COPASA/MG, no final do mês de março a Prefeitura teria autorizado a COPASA/MG a iniciar os trabalhos, através de uma empresa contratada - Contrato Municipal Nr 8660402/04. Que em data de 01/12/2006 a COPASA, por formalidades legais celebrou um termo de sessão parcial para que a COPASA/MG pudesse dirigir as obras junto a empresa - Construtora Sagendra S/A de Belo Horizonte/MG, sendo as obras iniciadas em 03/04/2006. Em seguida deslocamos até a empresa SAGENDRA SA, empresa que realizou as obras e confirmamos a inexistência da competente licença ambiental. Diante dos fatos, lavramos o Auto de infração administrativo e Embargamos as atividades, à empresa SAGENDRA, através do AVTAD-IEF Nº 133052-7. Fatos contrariam dispositivos da Lei 9.605/98, bem como Art 10, II, a, e Art.54 da Lei Est. 14.309/02 e Art 20 da Lei Est. 14.181/02 C/C Art 23 Anexo 32 do Dec. Est 43.713/04. Não foi lavrado Auto de infração referente ao desvio do curso d'água, considerando que há necessidade do órgão competente enviar um perito habilitado fins constatação e avaliação da extensão do dano ambiental. Segue Anexo 4º Via do AVTAD-IEF Nº 133052-7, cópia do V Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a COPASA e a Prefeitura de Montes Claros e Declaração prestada pelo Sr. Cláudio César Dotti.

Houve Autuação? () Sim (x) Não

PTR/VTR: VP 7909

Hora Transmissão:

Hora início: 11:11

Hora do Fato: xxx

Hora Término: 11:30

Nome do Militar: VALTER SOARES SILVA

Posto/Graduação: 1º TEN PM

Número: 106.703-2

Assinatura: *Valter Soares Silva*

Recebi as pessoas e os materiais custodiados conforme especificações do presente Boletim de Ocorrência.

Data: 19/05/06

Cargo: *relatou*

MASP: 275843-1

Nome Legível:

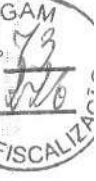
Assinatura:

Almeida Pereira Filho



UNIDADE 10º BPM / 10ª CA MAT M. claros
Delegado de Policia do M. Ambiental

DATA DE EMISSÃO 16/05/06



ORIGEM DA COMUNICACAO

Form with checkboxes for communication origin: 1. VIA CENTRO DE COMUNICACOES, 2. DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL, 3. DENUNCIA ANONIMA, 4. DIRETAMENTE AO POLICIAL, 5. POLICIAL DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA), 6. DECORRENTE OPERACAO POLICIAL (COOP. OPERACAO)

DADOS DA OCORRENCIA

Form with fields for: NIVEL DESCRICAO DA OCORRENCIA PRINCIPAL (Desmatamento em Area Preservacao Permanente), LOCAL (Rio Pai Joao), TIPO LOCAL (99), COMPL. DE LOCAL (99), MUNICIPIO (M. claros), PUNTO DE REFERENCIA (Vila Brasilia), DATA DO FATO (16/05/06), HORARIO DO FATO (18:03), HORARIO NO LOCAL (18:50), PREFERO DA NATURA (5576)

QUALIFICACAO DOS ENVOLVIDOS

Main form for individual qualifications with vertical labels 'ENVOLVIDO' on the left. Includes fields for name, birth date, sex, civil status, nationality, address, and other personal data for Helio A. Araújo Costa Guimarães, Joaquim Ferreira Guimarães, Edmar Duas dos Santos, Antonio Duas dos Santos, Cláudio Batista Rocha Machado, and Paulo Ricardo Caldeira Duas.



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em 15-05-06 quando fomos denunciada feita pelo IEF sobre desmatamento em área Reservação Permanente com construção de canal no leito do Rio São João neste município de M. Clares, constatamos no local que a obra estava para ser usada mas a Prefeitura Municipal de M. Clares, através da construtora SAGENORA, suprimiu toda a vegetação nativa (mata ciliar e vegetação costeira) as margens esquerda e direita do Rio São João, totalizando uma área de 3,093 hectare. Desse modo o curso d'água do referido rio e está sendo construído em seu leito um canal em concreto, cuja obra é para implantação de uma arremeta e não possui autorização ambiental, infringindo a Lei 9605/98. Notificamos a Prefeitura através do Procurador Municipal Dr. Cláudio Batista R. Machado, conforme Notificação 112843 e hoje, 16-05-06, compareceu ao 10º BPM Paulo Ricardo Calderia Dias que também é Procurador Municipal nos apresentando um documento expedido pela Procuradoria Geral, informando que a obra está sendo realizada pela COPASA, informando que ficar definido o responsável pela infração, faremos a multa administrativa, a COPASA será notificada.

711
GAM
226
FISCALIZ

MOBILIZAÇÃO DO CRIMINOSO

Anexo Notificação 112843, Documento expedido pela Procuradoria Geral M. Clares, fotografias do local onde está sendo executada a obra e delimitações da área feitas através do GPS.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
Cap PM	703233-3	Paulo Claudson Valente
2º Sgt	074080-3	Genivaldo Cesar de A. Mendes
3º Sgt	114823-8	Daniel de Souza Junior
2º PM	091221-2	Marco Aurélio R. Ribeiro

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	() O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FORAM INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
10º BPM	2º Sgt	074080-3
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
Genivaldo Cesar de A. Mendes		[Assinatura]

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recibi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) desta boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	12/05	01:40	8º BPM
	CARGO	MATRÍCULA	
	Detetive	667647	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
	Leliana Calderin		[Assinatura]
			PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 29



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



LIBERAÇÃO DE RECURSOS	
Tipo Doc:	MEMO
N.º Doc:	0020/2005
Fonte:	Dep 2002-077/04
Ordem:	0216
DRFA / SPAF / DVFI	

TERMO DE CESSÃO PARA TRANSFERÊNCIA PARCIAL DO CONTRATO DE EMPREITADA N° P0086604-01, QUE ENTRE SI CELEBRARAM, RESPECTIVAMENTE, EM 30/12/2004, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG E, COMO CONTRATADA, A EMPRESA CONSTRUTORA SAGENDRA S.A., PARA EXECUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA A PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DOS SERVIÇOS E OBRAS DE CANALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CÔRREGO PAI JOÃO COM IMPLANTAÇÃO DE AVENIDA SANITÁRIA, DE REDES DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, LOTE N° 01 - TRECHO ENTRE A AV. ADERALDINO FERREIRA DA SILVA ATÉ A AV. IRMÃO JAIME E DAMIÃO (ESTACAS 0 A 100 DA PISTA DIREITA), NA CIDADE DE MONTES CLAROS/MG.

CONSIDERANDO:

- Que em 30/12/2004 o Município de Montes Claros/MG celebrou, com a empresa Construtora Sagendra S.A., o contrato n° P0086604-01, oriundo do Processo de Licitação Concorrência n° 0005/04, destinado à execução, sob regime de empreitada a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, por medição, dos serviços e obras de Canalização e Urbanização do Córrego Pai João com implantação de Avenida Sanitária, de redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras complementares de engenharia, Lote n° 01 - trecho entre a Av. Aderaldino Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jaime e Damião (estacas 0 a 100 da pista direita), na cidade de Montes Claros/MG;
- Que em 10/10/05 foi assinado o V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário celebrado entre a COPASA MG e o Município de Montes Claros prevendo a realização de parte destas obras pela COPASA MG;
- O parecer técnico n° 001/05, da Coordenadoria de Projetos Estratégicos - Obras e Projetos Especiais, datado de 28/11/05, em anexo;
- O parecer jurídico da lavra da Dra. Juliana de Almeida Picinin, datado de 30/11/05, em anexo;
- As informações prestadas pela Divisão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da COPASA MG, por meio da C.I. n° 137/05, datada de 29/11/05, anexa, de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Construtora Sagendra S.A. na Concorrência n° 0005/04 satisfariam à COPASA MG, caso esta realizasse uma licitação nas mesmas circunstâncias;
- A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e da capacidade jurídica da Construtora Sagendra S.A., em anexo;



o MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 22.678.874/0001-35, aqui denominado CEDENTE e a COMPANHIA DE



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, sociedade de economia mista, com sede em Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, aqui denominada **CESSIONÁRIA** e ainda, a **CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.**, empresa sediada em Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.311.358/0001-38, na qualidade de **CONTRATADA/CEDIDA**, todas por seus representantes legais infra-assinados, resolvem firmar o presente **TERMO DE CESSÃO PARCIAL** do Contrato acima enunciado, com a anuência da **CONTRATADA**, na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento, o **CEDENTE** cede à **CESSIONÁRIA** parte do Contrato de Empreitada nº P0086604-01, celebrado com a **CONTRATADA/CEDIDA** em 30 de dezembro de 2004, oriundo do Processo de Licitação **Concorrência nº 0005/04**, realizado pelo **CEDENTE**. A parcela contratual ora cedida tem por objeto a execução, sob regime de empreitada a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, por medição, dos serviços e obras de canalização e aterro do Córrego Pai João até a cota de sub-leito e proteção das margens também até a cota de sub-leito, incluindo a implantação de parte da Avenida Sanitária e outras obras complementares de engenharia, o que constitui parte do Lote nº 01 do Contrato ora cedido – trecho entre a Av. Adceraldino Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jaime e Damião (estacas 0 a 100 da pista direita), na cidade de Montes Claros/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficam preservadas todas as cláusulas e condições originais da parcela contratual ora cedida, bem como toda documentação a ela agregada, inclusive o Processo de Licitação Concorrência 0005/04, constituído das Partes I a III e dos Anexos I a V, e ainda a Proposta apresentada pela **CONTRATADA/CEDIDA**, ficando resguardada, no entanto, a possibilidade de alteração de quaisquer cláusulas e condições contidas nos documentos anexos ao presente Termo de Cessão, por acordo entre a **CESSIONÁRIA** e a **CONTRATADA/CEDIDA**, que podem inclusive acrescentar novas cláusulas e condições contratuais, o que deverá ser feito mediante a formalização de Termo Aditivo a este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com a presente cessão, os direitos e obrigações derivados do Processo de Licitação Concorrência 0005/04 relativos à parcela cedida do Contrato de Empreitada nº P0086604-01 a que alude o *caput* da cláusula anterior, inclusive perante terceiros, são assumidos, a partir desta data, pela **CESSIONÁRIA**, com liberação do **CEDENTE** desta data em diante, no que tange ao objeto do presente Termo de Cessão Parcial, ressalvando-se, no entanto, os demais direitos e obrigações relativos à parte contratual não cedida, que continuam sendo do **CEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Integram o presente Termo de Cessão Parcial de Contrato:

- 1) O Contrato nº P0086604-01, no tocante à parte ora cedida, conforme discriminado na Cláusula Primeira deste Instrumento;
- 2) O Edital de Licitação Concorrência nº 0005/04, composto dos seguintes documentos:
 - Parte I – Normas Especiais;
 - Parte II – Normas Gerais;



[Handwritten signatures]





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



- Parte III – Normas Contratuais;
- Anexo I – Minuta de Contrato;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
- Anexo III – Planilhas de Atividades e Quantidades;
- Anexo IV – Orçamento Estimativo;
- Anexo V – Modelo de Carta de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA

A CONSTRUTORA SAGENDRA S.A., como parte interessada e como empresa CONTRATADA para executar as obras e serviços objeto do Contrato ora cedido, declara sua expressa concordância com a presente Cessão Parcial do Contrato nº P0086604-01 e com todos os seus termos, devendo observar os termos e condições da parcela contratual ora cedida, que poderá ter suas cláusulas e condições alteradas, inclusive com acréscimo de novas cláusulas, conforme dispõe o Parágrafo Único da Cláusula Primeira deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA

Para dirimir os conflitos porventura decorrentes do presente Termo de Cessão Parcial de Contrato, as partes elegem, com exclusividade, o foro da Comarca de Belo Horizonte / MG.

E, por assim haverem ajustado, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de mesmo teor e para único efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 01 de Dezembro de 2005.

Athos Avelino Pereira

ATHOS AVELINO PEREIRA
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - CEDENTE

Márcio Nunes

MÁRCIO NUNES
PRESIDENTE - COPASA MG - CESSIONÁRIA

Geraldo David Alcântara

GERALDO DAVID ALCÂNTARA
DIRETOR DE OPERAÇÃO CENTRO NORTE - COPASA MG

Tibireca Pires Geórgia

TIBIRECA PIRES GEÓRGIA
CONSTRUTORA SAGENDRA S.A. - CONTRATADA/CEDIDA

TESTEMUNHAS:

I - *Stecher*

II - *Quets*





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



I TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO PARCIAL Nº 05.2506 DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº PO086604-01, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS INFRA-ASSINADOS E A **CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.**, EMPRESA COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB O Nº 17.311.358/0001-38, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, DENOMINANDO-SE AS PARTES, NESTE INSTRUMENTO, RESPECTIVAMENTE, POR COPASA MG E CONTRATADA NA FORMA SEGUINTE:



CONSIDERANDO:

LIBERAÇÃO DE FICHA	
Tipo Doc:	Memo
N.º Doc:	0022/2016
Fonte:	CON. 272011/12
Ordem:	0114
DRFA / GPAE / DVEI	

A necessidade de substituição das planilhas que constituem o Anexo III do Edital Concorrência nº 0005/04, integrantes do Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506;

A necessidade de se inserir e de se adequar algumas cláusulas e condições do Contrato nº P0086604-01, parte integrante do Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506;

- A C.I. nº 005/05 da Coordenadoria de Projetos Estratégicos – Obras e Projetos Especiais, datada de 02/12/05, em anexo;
- O parecer jurídico da lavra da Dra. Juliana de Almeida Picinin, datado de 30/11/05;

resolvem as partes celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes, o Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, passa a vigorar, a partir de sua assinatura, com as alterações constantes do presente Termo Aditivo, na forma como disposto nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para todos os efeitos, as planilhas da COPASA MG anexas ao presente Termo Aditivo passam a integrar o Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, substituindo as planilhas integrantes ao aludido Termo de Cessão Parcial de Contrato.



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA TERCEIRA

A "Cláusula Terceira - Valor do Contrato" constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, fica acrescida dos Parágrafos Primeiro e Segundo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR DO CONTRATO

Atribui-se ao presente Instrumento o valor de R\$ 9.832.789,93 (nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), equivalentes à parcela contratual ora cedida à COPASA MG, correspondentes aos preços unitários constantes das planilhas anexas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhum outro pagamento será devido pela COPASA MG à Contratada, seja a que título for, nem directa, nem indirectamente, sendo certo que a Contratada é a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares que se produzirem na execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Contratada declara-se ciente de que poderá haver acréscimos ou supressões nos quantitativos dos serviços ora contratados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos da legislação vigente, mediante formalização de Termo Aditivo."

CLÁUSULA QUARTA

A "Cláusula Quarta - Pagamento" constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a ser denominada "Cláusula Quarta - Medições e Pagamento", ficando acrescida dos Parágrafos Primeiro ao Oitavo, passando a vigorar com a seguinte redação:

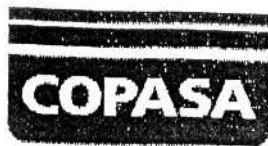
"CLÁUSULA QUARTA - MEDIÇÕES E PAGAMENTO

As medições serão elaboradas mensalmente pela fiscalização da COPASA MG, observadas as suas normas aplicáveis, e corresponderão às obras e serviços realmente executados no período compreendido entre os dias 21(vinte e um) de um mês e 20 (vinte) do mês subsequente, devendo as mesmas ser encaminhadas, impreterivelmente, à Unidade Organizacional da COPASA MG responsável pelo pagamento, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As medições referentes aos materiais cujos fornecimentos estiverem a cargo da Contratada, somente serão efectuadas após a aplicação e/ou assentamento dos mesmos.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



PARÁGRAFO SEGUNDO

O período de competência das medições, para efeito de registro contábil e pagamento, será aquele compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos devidos pela COPASA MG à Contratada, em decorrência desta Cessão Parcial de Contrato, serão efetuados através de cheque ou crédito em conta corrente, em estabelecimento bancário a ser definido pela COPASA MG, no prazo de 30 (trinta) dias após o período de competência das respectivas medições.

PARÁGRAFO QUARTO

A Contratada deverá emitir nota fiscal específica para a obra e nela deverá fazer constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- Nome do Município onde foram executadas as obras e serviços;
- Número dos Instrumentos Contratuais – Termo de Cessão Parcial de Contrato e seu I Termo Aditivo;
- Mês de referência da execução das obras e/ou serviços.

PARÁGRAFO QUINTO

A Contratada emitirá as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) e da Previdência Social (GPS) exclusivamente pelo código da obra junto ao CFI - Cadastro Específico do INSS e delas deverá fazer constar, no campo próprio, as seguintes informações complementares:

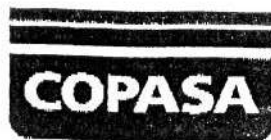
- Número dos Instrumentos Contratuais – Termo de Cessão Parcial de Contrato e seu I Termo Aditivo;
- Número das notas fiscais emitidas no mês.

PARÁGRAFO SEXTO

A Contratada deverá apresentar, até o dia 10 do mês subsequente ao da medição, os seguintes documentos, visados pelo representante da COPASA MG responsável pelo gerenciamento da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG:

- 1) Cópia autenticada em cartório da Guia da Previdência Social - GPS, referente ao mês da execução das obras e/ou prestação dos serviços, devidamente quitada;
- 2) Cópia autenticada em cartório da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), referente ao mês da execução das obras e/ou da prestação dos serviços, devidamente quitada;
- 3) Cópia autenticada em cartório da Guia de Recolhimento do ISSQN, por Nota Fiscal, recolhida a favor do município onde foram executadas as obras e/ou prestados os serviços, devidamente quitada, devendo constar da referida guia os números do Termo de Cessão Parcial de Contrato e de seu I Termo Aditivo e o número da Nota Fiscal que lhe deu origem;





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



- 4) Declaração do contador e do responsável pela Contratada, atestando que os valores ora apresentados se encontram devidamente contabilizados.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não apresentação dos documentos a que se refere o Parágrafo Sexto desta Cláusula, comprovando os recolhimentos devidos pela Contratada ali mencionados, implicará na suspensão do pagamento pela COPASA MG, até a regularização da situação pela Contratada, não caracterizando neste caso inadimplência da COPASA MG e, conseqüentemente, não implicando tal procedimento em qualquer ônus para esta, de qualquer espécie, tais como pagamento de juros de mora, reajuste ou atualização de preços, etc.”

CLÁUSULA QUINTA

A “Cláusula Quinta - Reajustamento de Preços” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Os preços contratuais, constantes nas Planilhas de Orçamento e relativos à execução das obras, serviços e fornecimento de materiais, estão referenciados ao mês setembro/2.005 e serão reajustados anualmente, segundo a variação anual dos índices abaixo e de acordo com o seguinte critério:

$$R = P_0 \left[K_a \frac{(A_1 - A_0)}{A_0} + K_b \frac{(B_1 - B_0)}{B_0} + K_c \frac{(C_1 - C_0)}{C_0} \right], \text{ onde:}$$

R – Valor do reajustamento;

P₀ = Valor da medição a preços referenciados à data-base contratual;

A₁ e A₀ – Valores do “Índice Econômico – Custo da Construção Índice Nacional (INCC) – Coluna 1 Mão-de-obra”, publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, referentes ao mês anterior ao que a contratada passa a ter direito ao reajustamento e ao mês anterior à data-base contratual, respectivamente;

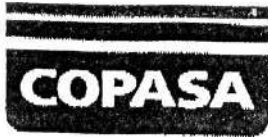
B₁ e B₀ – Valores do Índice Econômico - Custo da Construção - Índice Nacional (INCC) - Coluna 2 – Materiais de Construção”, publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, referentes ao mês anterior ao que a contratada passa a ter direito ao reajustamento e ao mês anterior à data-base contratual, respectivamente;

C₁ e C₀ = Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – Preço por atacado Disponibilidade Interna → Coluna 13 - Máquinas, veículos e equipamentos, referentes ao mês anterior ao mês do reajuste e ao mês anterior a data base contratual, respectivamente;

K_a - Percentual de incidência de Mão de Obra = 0,4449.

K_b - Percentual de incidência de Materiais de Construção = 0,4180.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Kc - Percentual de incidência de Máquinas, veículos e equipamentos = 0,1371.”

CLÁUSULA SEXTA

A “Cláusula Sexta – Prazo de Execução e de Vigência” do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a vigorar acrescida do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

PARÁGRAFO ÚNICO

A emissão da Ordem de Serviço pela COPASA MG somente ocorrerá mediante a apresentação, pela Contratada, do:

- Certificado de Inscrição da Obra junto ao CEI – Cadastro Específico do INSS, devidamente registrado em seu nome;
- Cronograma físico financeiro da obra, inclusive quanto a aplicação dos materiais, que deverá ser apresentado para aprovação pela unidade da COPASA MG responsável pela gestão da parcela contratual ora cedida à COPASA MG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Instrumento.”

CLÁUSULA SÉTIMA

A “Cláusula Oitava – Fiança e Dotação” constante do Contrato nº P0086604-01 integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, passa a ser denominada “Cláusula Oitava – Caução e Dotação”, ficando acrescida dos Parágrafos Primeiro ao Quarto, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA – CAUÇÃO E DOTAÇÃO

A Contratada deverá prestar uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da parcela contratual ora cedida à COPASA MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A referida caução poderá ser prestada, a critério da Contratada, em moeda corrente, carta de fiança bancária, seguro garantia ou títulos da dívida pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A caução de garantia acompanhará os eventuais ajustes do valor e do prazo contratual, devendo ser complementada pela Contratada, quando da celebração de Termos Aditivos a este Instrumento.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



PARÁGRAFO TERCEIRO

A caução de garantia contratual será devolvida 30 (trinta) dias após a emissão, pela COPASA MG, do "Termo de Recebimento Definitivo de Obras".

PARÁGRAFO QUARTO

As despesas decorrentes da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG correrão à conta de recursos próprios da COPASA MG, alocados na rubrica orçamentária EMP - 200207702, aprovada na Ata nº 0543 da Reunião de Diretoria realizada em 16/11/2005."

CLÁUSULA OITAVA

Fica acrescida ao presente Contrato nº P0086604-01, integrante do Termo de Cessão Parcial nº 05.2506, a "Cláusula Nona - Responsabilidade Civil", ficando a inicialmente denominada "Cláusula Nona - Foro" transformada em "Cláusula Décima - Foro". Dessa forma, a "Cláusula Nona - Responsabilidade Civil" e a "Cláusula Décima - Foro" passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE CIVIL

A Contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição das obras e serviços executados, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado da data do recebimento definitivo das obras e serviços, depois de tecnicamente testadas, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro. A Contratada reconhece, também, por este instrumento, que é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que causar à COPASA MG, coisa, propriedade ou pessoa de terceiros, em decorrência da execução das obras e serviços ora cedidos à COPASA MG, sem quaisquer ônus para esta, ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes da execução da parcela contratual ora cedida à COPASA MG, elegem as partes, com exclusividade, o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG."

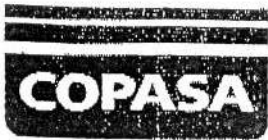
CLÁUSULA NONA

As demais disposições do Termo de Cessão Parcial de Contrato n.º 05.2506 e documentos anexos, que não tiverem sido modificadas pelo presente Instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso haja qualquer disposição conflitante entre o presente Termo Aditivo e os documentos anexos ao Termo de Cessão Parcial de Contrato nº 05.2506, especificados em sua Cláusula Terceira, prevalecerão os ajustados no presente Termo Aditivo.





Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



L, por assim haverem ajustado, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2005.

Márcio Nunes

MÁRCIO NUNES
PRESIDENTE - COPASA MG

94

GERALDO DAVID ALCÂNTARA
DIRETOR E OPERAÇÃO CENTRO NORTE COPASA MG

[Signature]
CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.
TIBIREÇA PIRES GLÓRIA

TESTEMUNHAS:

I - *[Signature]*

II - *[Signature]*



AV. 868890



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



V TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, EM 09 DE OUTUBRO DE 1974.

O Município de Montes Claros/MG, doravante denominado **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.678.874/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Athos Avelino Pereira, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.435, de 18 de agosto de 2.005, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG**, doravante denominada **COPASA MG**, com sede à Rua Mar de Espanha nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.281.106/0001-03, neste ato representada por seu Presidente e Diretor infra-assinados, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado em 09 de outubro de 1974, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

É objeto do presente V Termo Aditivo o estabelecimento de condições para execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a que aludem o Contrato de Concessão celebrado entre as partes, em 09 de outubro de 1974, e os Termos Aditivos I, II, III e IV. Os valores referenciados nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste instrumento estão expressos em valores de maio de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a execução das obras, serviços e projetos que terão sua execução sob a responsabilidade do **MUNICÍPIO**, a **COPASA MG** repassará ao **MUNICÍPIO** o valor máximo de R\$ 13.005.700,74 (treze milhões, cinco mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminado no quadro a seguir e respectivas Planilhas de Orçamento anexas, que constituem parte integrante deste instrumento.

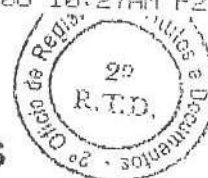




Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



descrição / remanescente de obras e serviços	OBRAS		
	canalizações	interceptores	TOTAL
Córrego Bicano (Estacas 0 a 78+15)	2.888.084,12	375.641,27	3.263.725,39
Córrego Bicano (estacas 78+15 a 87+11,68)	309.673,26	42.812,38	352.485,64
Córrego Bicano (est. 87+11,68 a 93)	225.129,06	27.368,53	252.497,59
Córrego Vargem Grande (Estacas 3+16 a 91)	3.437.824,80	415.196,60	3.853.021,40
Córrego Vieira I – Lote II (Estacas 98 a 182)	2.058.867,03	COPASA MG	2.058.867,03
Córrego Cintra (Estacas 0 a 150)	-	763.131,56	763.131,56
projetos diversos	-	1.347.958,52	1.347.958,52
sub-total	8.919.578,27	2.972.108,86	11.891.687,13
Córrego Vieira I (executado desde 01/01/05)	1.114.013,61	-	1.114.013,61
Total	10.033.591,88	2.972.108,86	13.005.700,74

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores apresentados no quadro anterior, referentes ao item "canalizações", são relativos aos serviços de retificação dos córregos, proteção das margens, canalização e aterro até à cota de sub-leito, serviços estes estritamente necessários à implantação, manutenção e operação dos interceptores de esgoto.

De comum acordo, fica estabelecido que os demais serviços envolvidos, a saber: sub-base, base, pavimentação, drenagem superficial, meio-fio, passeio, sarjeta etc, são de exclusiva competência e responsabilidade do **MUNICÍPIO**, não cabendo à **COPASA MG** efetuar qualquer reembolso pela execução dos mesmos.





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O prazo improrrogável para conclusão das obras, serviços e projetos objeto deste V Termo Aditivo, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, observará o seguinte cronograma:



1. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Bicano, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
2. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Vargem Grande, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
3. Execução da parte remanescente das obras de interceptores do Córrego do Cintra, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
4. Execução da parte remanescente das obras de canalização do Córrego Vieira I – Lote 2, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
5. Elaboração dos Projetos técnicos referentes às obras que se acham descritas na Cláusula Quarta deste instrumento, a serem executadas pela própria **COPASA MG**, a serem desenvolvidos em 2 (duas) etapas, conforme a seguir descrito, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais:

Primeira Etapa: Elaboração de estudos de concepção, contemplando os levantamentos topográficos e geotécnicos, projetos básicos e executivos dos interceptores dos córregos Vieira e Pai João, interceptor da Av. Vicente Guimarães e travessias Vieira (Morada do Sol), totalizando R\$ 286.950,41 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 3 (três) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo;

Segunda Etapa: Contempla a elaboração de projetos básico e executivo da ETE Vieira, inclusive EEE final, projetos básico e executivo das ETE's das bacias isoladas e projetos básico e executivo das redes coletoras, interceptores e Estações Elevatórias de diversos bairros, estudos ambientais e complementação dos levantamentos topográficos e geotécnicos desta fase, totalizando R\$ 1.061.008,11 (um milhão, sessenta e um mil, oito reais e onze centavos), conforme especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo.

Projetos	valores em R\$
1ª ETAPA	
Estudo de concepção	169.955,35
Interceptor Vieira	83.913,29
Interceptor Pai João	16.357,24
Interceptor Vicente Guimarães	9.163,19
Travessias Vieira	7.561,34
Sub-Total	286.950,41
2ª ETAPA	
ETE Vieira + EEE Final	610.977,87
ETE's Isoladas	250.832,96
Redes Coletoras, Interceptores e EEE's (Diversos Bairros)	131.494,91
Estudos Ambientais	67.702,37
Sub-Total	1.061.008,11
Total Geral	1.347.958,52

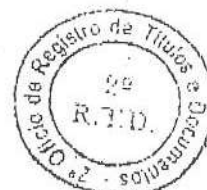




Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Após o cumprimento de cada uma das etapas de projeto, conforme o cronograma acertado entre as partes, a **COPASA MG**, mediante sua análise e aprovação, reembolsará o **MUNICÍPIO**, pelos custos correspondentes, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e de acordo com os seguintes eventos:

Primeira Etapa:

- 30% (trinta por cento) do valor correspondente à Primeira Etapa por ocasião da emissão da 1ª (primeira) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Primeira Etapa, apurado através das medições de serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

Segunda Etapa:

- 20% (vinte por cento) do valor estimado para a Segunda Etapa por ocasião da emissão da 2ª (segunda) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor da Segunda Etapa, em parcelas mensais, divididas pelo número de meses previstos para desenvolvimento dos trabalhos, conforme a aprovação pela **COPASA MG** dos relatórios mensais de acompanhamento dos serviços;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Segunda Etapa, apurado através de medições dos serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sobrevindo situações que possam acarretar a necessidade de prorrogação do prazo de execução das obras retro-referidas, será de responsabilidade única e exclusiva do **MUNICÍPIO** garantir todos os acréscimos financeiros decorrentes, os quais serão alocados como contrapartida do **MUNICÍPIO**, que se responsabilizará pelo correspondente aporte financeiro.





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO TERCEIRO

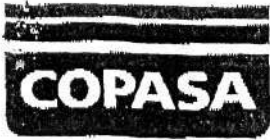
Não será considerado, para efeito de contagem do prazo de conclusão da elaboração dos projetos, o tempo no qual o projeto estiver em análise no órgão ambiental. Para o fim aqui mencionado considerar-se-á interrompido o prazo na data de formalização do processo de licenciamento ambiental no COPAM até sua aprovação por aquele órgão.

CLÁUSULA QUARTA

A execução das obras complementares necessárias à conclusão do Sistema completo de Esgotamento Sanitário da Sede Municipal, conforme a seguir detalhado, ficará a cargo exclusivo da **COPASA MG** que será responsável pelas correspondentes formalidades legais exigíveis, tais como licitações e contratações, sendo que poderão ser aproveitados, no que couber, os projetos já elaborados pelo **MUNICÍPIO**, mediante prévia análise e aprovação da **COPASA MG**.

DESCRITIVO	valores em R\$	prazo de execução
ETE Vieira	35.000.000,00 (estimado)	24 meses
canalização do Córrego Pai João 3.470 m	15.000.000,00 (Estimado)	18 meses
interceptor do Córrego Vieira I (Estaca 0 a 98) 1.960 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
interceptor do Córrego Vieira II (Estaca 98 a 182 +1) 1.681 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
complementação das redes coletoras 34.000 m	2.000.000,00 (Estimado)	18 meses
elevatória final	2.000.000,00 (Estimado)	24 meses
interceptor do Pai João margem direita: 3.063 m margem esquerda: 3.472 m interligações: 1.464 m	1.441.665,00	18 meses
5 elevatórias de esgoto	1.000.000,00 (Estimado)	18 meses





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Córrego Vargem Grande interceptor Av. Vicente Guimarães margem direita: executado margem esquerda: 1.308 m interligações: 687 m	326.020,88	18 meses
Total estimado	76.767.685,88	

Obs.: os prazos de execução fixados para cada obra são contados a partir da aprovação do respectivo projeto, obtenção das respectivas licenças ambientais e eventuais desapropriações, tudo de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, ficando claro que o valor a ser pago nas desapropriações da ETE já está incluído no montante estimado previsto nesta Cláusula, a cargo da **COPASA MG**.

CLÁUSULA QUINTA

A **COPASA MG** constituirá uma **Unidade de Gerenciamento de Obras - U.G.O.** que ficará responsável pelo gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de todas as obras tratadas neste V Termo Aditivo, cabendo a esta **U.G.O.** aprovar todas as medições das obras e serviços executados.

CLÁUSULA SEXTA

Em todas as campanhas de publicidade promovidas pela **COPASA MG** para veiculação no âmbito do Município de Montes Claros, que tenham por objeto a divulgação das obras e serviços previstos nas Cláusulas Segunda e Quarta do presente aditivo, deverão constar o nome da Prefeitura de Montes Claros e a logomarca da administração municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA

A **COPASA MG** se responsabiliza pela execução, direta ou indireta, dos estudos, projetos e obras necessárias para equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de abastecimento de água da Sede e dos Distritos do **MUNICÍPIO**, inclusive no que se refere ao atendimento do crescimento vegetativo do sistema público do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias.



AV. 868890



Soluções em Saneamento

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA OITAVA

Ficam revogadas todas as disposições relacionadas com a execução de obras e/ou serviços do Sistema Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Montes Claros contidas no Contrato de Concessão para a execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e seus Termos Aditivos I, II, III, IV e respectivas correspondências, celebrados entre o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG**, exceto aquelas pertinentes às obras e/ou serviços aqui referidos.

E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, *10 de Outubro de 2005*.

Athos Pereira
ATHOS AVELINO PEREIRA
 Prefeito Municipal de Montes Claros/MG



Márcio Nunes
MÁRCIO NUNES
 Presidente - COPASA MG

Geraldo David Alcântara
GERALDO DAVID-ALCÂNTARA
 Diretor de Operação Centro Norte - COPASA MG

TESTEMUNHAS:

I. *Clara Silva* II. *Carla Brito Adade*





ORDEM DE SERVIÇO - OBRA

INICIAL (X) INTERMEDIÁRIA ()

DATA	O.S. Nº
03/04/2008	01

CIDADE:	OBJETO DO CONTRATO:	NÚMERO:	DATA TÉRMINO:
MONTES CLAROS	CANALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO PAI JOÃO	05/2506	07/05/07

CONTRATADO:		VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.832.789,93	
CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.		EMPENHADO ATÉ O PRESENTE: R\$	
		VALOR ESTIMADO DA O. S.: R\$ 9.832.789,93	
INÍCIO	FIM	SALDO CONTRATUAL: R\$	
03/04/06	07/05/07		

ITEM DO CONTRATO	QUANT	UNID.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
Canalização e urbanização do Córrego Pai João, com implantação da Avenida Sanitária de redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras complementares de engenharia, lote nº 01 - trecho entre a Av. Aderaldo Ferreira da Silva até a Av. Irmão Jalme Damiano (estacas 0 a 100 da pista direita), Na cidade de Montes Claros.				9.832.789,93

VALOR TOTAL DA O.S. R\$ 9.832.789,93

DE ACORDO:

CONTRATADO: WILTON ROBERTO DE AGUIAR, PRESIDENTE
 FLÁVIO DE PAULA - 19852-6, DRCN/SPNT, CHEFE DIVISÃO
 CARLOS CÉSAR DOTTI, Comissão de Obras, SUPLENTE DE ENFERMEIRO

OBSERVAÇÕES E ANEXOS:

X DIRETOR DE OPERAÇÃO CENTRO NORTE - DRCN

CONTÁBIL: RZ- C.S/CONTA CONTA ANALÍTICA PREFIXO CENTRO DE CUSTO

1 | 5 | 2 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 3 | 4 | 4 | 3 | 3 | 10 | 2 | 1 | 4 | 3 | 1 | 1 | 9 |

O NO CADASTRO ESPECÍFICO DO I.N.S.S. SOB O Nº: 5 0 0 2 2 5 3 7 4 8 7 0

320 - 03/09 - Arquivo disponível em Público (U:) \DVP\OAF\formulários\Ordem Serviço - Inl - Inl.doc



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, Construtora Sagendra S.A, pessoa jurídica de direito privado com sede na capital do Estado do Minas Gerais, na Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 5000 - sala 202 – Bairro Califórnia, CEP 30535-550, inscrita no CNPJ sob o número 17.311.358/0001-38, neste ato representada por Eduardo Valadares de Andrade, Diretor Presidente da empresa, nomeia e constitui seus procuradores **RICARDO CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.391, **MARCELO GOMES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.952, **MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.834, **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.252 e **HENRIQUE LABORNE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, inscrito na OAB/MG sob o nº 1665-E, todos com escritório em Nova Lima/MG, à Alameda da Serra, nº 322, conjunto nºs 605/609, CEP: 34.000-000, para o fim de representar a outorgante perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, especialmente para apresentar **DEFESA** e acompanhar o Auto de Infração G nº 000 004/2006, podendo atuar no processo administrativo correspondente, inclusive quanto aos recursos que se fizerem para tanto necessários.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2006.

Construtora Sagendra S.A
Eduardo Valadares de Andrade



INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



CI/IGAM.NORTE/059/2006.

Montes Claros, 25 de setembro de 2006.

De: José Raimundo de Freitas – Fiscal do Núcleo do IGAM Norte de Minas
Para: Dr. Paulo Teodoro de Carvalho – Diretor Geral do IGAM

ASSUNTO: Encaminhamento de carta

Senhor Diretor

Com a presente encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, carta da Construtora Sagendra S.A, referente Auto de Infração nº G 000.004/2006.

Ramos

*Dr. Adriana
para análise.
Paulo Teodoro de Carvalho
Diretor Geral IGAM
29/09/06*

Atenciosamente,

JRF
José Raimundo de Freitas
Fiscal do Núcleo do IGAM Norte de Minas

NÚCLEO IGAM - MONTES CLAROS	
PROTOCOLO Nº	<u>59/06</u>
SAÍDA EM	<u>25/09/06</u>
VISTO:	<u>X Paulino</u>

768
Recebido no Gabinete
27/09/06
16:40
Jacocca

768

Recebido na PROC.
em <u>02/10/2006</u>
às <u>09:50</u> hs.
Por <u>Paulina</u>



Belo Horizonte, 22 de setembro de 2006

Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Dr. Paulo Teodoro de Carvalho
Diretor Geral
Belo Horizonte – MG

Ref.: Auto de Infração nº G – 000.004/2006

Senhor Diretor,

1. A empresa **Construtora Sagendra S.A.**, em 25.07.2006, foi autuada pelo IGAM por meio do Auto de Infração nº G-000.004/2006 fundamentado no art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, tendo sido aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 220.003,00 (duzentos e vinte mil e três reais) e de embargo de obra e atividade, com a paralisação total das obras de desvio e captação no Córrego Pai João, executadas no bairro Vila Brasília, zona urbana do Município de Montes Claros.
2. A defesa foi apresentada tempestivamente em 16.08.2006, impugnando os requisitos formais e materiais constantes da autuação realizada pelo agente fiscal do IGAM.
3. Ocorre que, quanto à penalidade de embargo aplicada, nota-se, pela descrição contida no Auto de Infração (fls. 2/2), apenas a determinação de "**Paralisação das obras** de desvio e captação no Córrego Pai João, no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros/MG" (grifos nossos).
4. No entanto, o fato causador do embargo total das obras da autuada teve como escopo a derivação de recursos hídricos sem a respectiva outorga pelo órgão ambiental, não havendo, portanto, razões para que os equipamentos e maquinários ali utilizados permaneçam



indefinidamente no local, uma vez que não foram, como de fato não deveriam, ser apreendidos pelo agente fiscal do IGAM.

5. Assim sendo, considerando o alto custo dos equipamentos e a necessidade de sua utilização em outras obras da autuada, pretende-se tão somente a retirada de formas metálicas e de madeira, do escoramento tubular e de madeira aplicados no canal, de ferragens diversas, além da bomba submersa utilizada.
6. Salieta-se que para a execução dos serviços de remoção dessas estruturas serão necessários cerca de 8 (oito) operários, 1 (uma) draga e 1 (uma) retro-escavadeira, cujos custos serão arcados pela própria autuada.
7. Mister ressaltar que a empresa não pretende aqui desrespeitar a determinação dada por esse órgão relativamente à penalidade de embargo prevista no art. 75 *caput* e § 1º do Decreto nº 44.309/2006, mas tão somente remover os equipamentos localizados na obra embargada.
8. Ante o exposto, serve então o presente para comunicar a retirada dos equipamentos já mencionados da obra do córrego Pai João a partir da data 25.09.2006, sem prejuízo do embargo determinado pelo agente fiscal do IGAM.

Nestes termos,
pede deferimento.



Construtora Sagendra S/A

NÚCLEO IGAM - MONTES CLAROS	
PROTOCOLO Nº	67/06
ENTRADA EM	22/09/06
VISTO:	X Paulino 10:30h



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PLANILHA PARA CALCULO AUTOMATICO			
Valor original:	165.002,50	Data emissão:	
Índice Mês TJMG:	1,1040876	Valor Correção M:	182.177,21
Meses em atraso:	23	Valor Juros Mora:	41.900,76
Processo :	AI 003/2006		
			224.077,97

27104108
09/10/06.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

PARECER JURÍDICO

Processo nº 001/2006-B
AI nº: G-000004/2006
AUTUADA: CONSTRUTORA SAGENDRA S/A

Relatório

Cuidam os autos de infração lavrada em face da CONSTRUTORA SAGENDRA S/A, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros - MG, oportunidade em que se constatou **a existência de um desvio de água, sem outorga**, nas coordenadas geográficas S 16° 42'37,2'', W 43° 50'08,3'' (montante) e S 16°42'23,2'', W 43°52'0,05'' (jusante) com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba á diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas S 16° 42'25,1'', W 43° 52'01,9'' (Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/2006, lavrou-se o Auto de Infração nº G-000.004/2006, aplicando-se as penalidades de multa, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), totalizando R\$220.003,00 (duzentos e vinte mil e três reais), além da penalidade de embargo de obra ou atividade.

A Autuada, após ser devidamente notificada, apresentou defesa tempestiva, alegando resumidamente o que se segue:

- 1) nulidade do auto de infração em face da existência de vício de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade autuada, bem como em

P
5